



SUMÁRIO

SUMÁRIO	1
DIRETORIA GERAL	1
Cartório	1
Decisão Singular	1
Despacho	34
Decisão Liminar	40

DIRETORIA GERAL

Cartório

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12250/2018

PROCESSO TC/MS: TC/20414/2016

PROTOCOLO: 1734428

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL – IPMCS

RESPONSÁVEL: AGNES MARLI MAIER SCHEER MILER

CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADA: ELISETE ALESSIO PAZZINI

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, à servidora Elisete Alessio Pazzini, inscrita no CPF sob o n. 004.972.048-19, ocupante do cargo de profissional de educação/professor, matrícula n. 43-2, pertencente ao quadro de servidores efetivos do Município de Chapadão do Sul, lotada na Secretaria Municipal de Educação, segurada do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul (IPMCS), constando como responsável a Sra. Agnes Marli Maier Scheer Miler, diretora-presidente do IPMCS.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-26225/2018 (peça 11), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-22237/2018 (peça 12), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa ao ato de pessoal em exame apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme o disposto no Anexo I, Capítulo II, Seção II, item 1, subitem 1.2, letras A e B, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 120/2016, da diretora-presidente do IPMCS, publicada no Diário Oficial de Chapadão do Sul Ano X - n. 1.409,

edição do dia 1º de setembro de 2016, fundamentada no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal/88, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais n. 41/2003 e n. 70/2012.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho a análise da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, à servidora Elisete Alessio Pazzini, inscrita no CPF sob o n. 004.972.048-19, ocupante do cargo de profissional de educação/professor, matrícula n. 43-2, pertencente ao quadro de servidores efetivos do Município de Chapadão do Sul, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS. Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12338/2018

PROCESSO TC/MS: TC/20600/2015

PROTOCOLO: 1652841

ÓRGÃO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da análise do procedimento licitatório na modalidade Concorrência nº 001/2015 (1ª fase) realizado pela Assembleia Legislativa Do Estado De Mato Grosso Do Sul, tendo por objeto a contratação de 05 (cinco) agências de publicidade para prestação de serviços de natureza contínua nos setores de publicidade e propaganda.

Participou do referido certame e foram consideradas vencedoras conforme termo de homologação, as empresas:

Nº	Empresa	Valor R\$
01	Neocom Marketing E Propaganda Ltda - ME	9.600.000,00
02	Agilitá Propaganda E Marketing Ltda	9.600.000,00
03	Íris Comunicação E Arte Ltda	9.600.000,00
04	Ramal Propaganda Ltda	9.600.000,00
05	Comuniart Comunicação & Marketing Ltda	9.600.000,00

Após análise dos autos, a equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo, constatou a ausência de documentos nos autos. Diante disso, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, os responsáveis foram devidamente intimados, por meio do Termo de Intimação INT-3956/2016 (peça nº 22), a apresentarem documentos e/ou justificativas ausentes no processo, a fim de sanar as irregularidades apontadas.

Em síntese, o Termo de Intimação INT-3956/2016 (peça nº 22), traz os seguintes questionamentos:

1. Ausência de documentos que comprovem o cumprimento da Lei Federal nº 12.232, de 29 de abril de 2010, e o Edital para a formação da subcomissão técnica.

2. Ausência do encaminhamento dos contratos das empresas vencedoras abaixo discriminadas:

- ÍRIS COMUNICAÇÃO E ARTE LTDA
- RAMAL PROPAGANDA LTDA
- COMUNIART COMUNICAÇÃO & MARKETING LTDA

3. As empresas foram contratadas pelo valor integral de **R\$ 9.600.000,00**, causando dúvidas na interpretação.

4. Ainda que conste dos autos o Briefing elaborado pela área demandante da prestação de serviços, não consta dos autos a pesquisa de preços de mercado para se chegar ao valor estimado a ser objeto da licitação.

5. Não consta dos autos documento que comprove a inclusão da despesa no Plano Plurianual de Investimento, conforme exigência da norma legal.

6. Não consta dos autos a Lei que estabelece o veículo oficial de divulgação da Assembleia Legislativa Estadual, ainda que isso seja de conhecimento público.

7. Ausência da Certidão Negativa de Débito com o INSS (item 8.1.2 d1) das empresas licitantes vencedoras:

- AGILITÁ PROPAGANDA E MARKETING LTDA
- NEOCOM MARKETING E PROPAGANDA LTDA ME
- ÍRIS COMUNICAÇÃO E ARTE LTDA
- RAMAL PROPAGANDA LTDA
- COMUNIART COMUNICAÇÃO & MARKETING LTDA

8. Ausência da Certidão Negativa de Débitos Federais (8.1.2 c), das empresas:

- ÍRIS COMUNICAÇÃO E ARTE LTDA
- RAMAL PROPAGANDA LTDA
- COMUNIART COMUNICAÇÃO & MARKETING LTDA

9. Ausência do Certificado de Regularidade de Situação com o FGTS (8.1.2 d2), das empresas:

- ÍRIS COMUNICAÇÃO E ARTE LTDA
- RAMAL PROPAGANDA LTDA
- COMUNIART COMUNICAÇÃO & MARKETING LTDA

10. Ausência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (8.1.2 g) das empresas:

- ÍRIS COMUNICAÇÃO E ARTE LTDA
- RAMAL PROPAGANDA LTDA
- COMUNIART COMUNICAÇÃO & MARKETING LTDA

Em resposta à intimação, a Autoridade Administrativa responsável pela contratação compareceu nos autos apresentando os argumentos e os documentos que entendeu necessários ao esclarecimento dos fatos, conforme consta do documento dos autos (peça 30).

Dessa forma, entendemos que os apontamentos iniciais do corpo técnico restaram parcialmente atendidos, ou seja, o corpo instrutivo entendeu como plenamente justificados os itens **"2, 3, 4, 5, 6, 8 e 9"**.

Por outro lado, ainda restaram algumas dúvidas acerca dos itens **"1 e 7"**.

1. Ausência de documentos que comprovem o cumprimento da Lei Federal nº 12.232, de 29 de abril de 2010, e o Edital para a formação da subcomissão técnica e

7. Ausência da Certidão Negativa de Débito com o INSS (item 8.1.2 d1) das empresas licitantes vencedoras:

- AGILITÁ PROPAGANDA E MARKETING LTDA
- NEOCOM MARKETING E PROPAGANDA LTDA ME
- ÍRIS COMUNICAÇÃO E ARTE LTDA
- RAMAL PROPAGANDA LTDA

- COMUNIART COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA

Os responsáveis foram devidamente reintimados por meio dos Termos de Intimação INT - G.JD - 19245/2016 (f.2951, peça 41) e INT - G.JD - 19246/2016 (f. 2952, peça 42), a respeito das irregularidades acima citadas.

Em resposta à intimação, a Autoridade Administrativa responsável pela contratação compareceu nos autos apresentando os argumentos e os documentos que entendeu necessários ao esclarecimento dos itens 1 e 7, conforme consta na peça 48 dos autos.

Após o reexame, constatou-se o saneamento integral dos fatos relatados nos Termos de Intimação acima mencionados, resultando na comprovação da regularidade do procedimento licitatório, onde a 3ª Inspeção, na Análise ANA - 3ICE - 50963/2017 (ff. 3027/3030, peça digital 50), manifestou-se a respeito do procedimento licitatório no seguinte sentido:

Do exposto, ratificamos os itens I, II, IV, V, e VI da ANA 4899/2016 (peça 21) e itens I, II, III, IV, V, VI.2, VI.3, VI.4, VI.5, VI.6, VI.8 e VI.9 da ANA 18870/2016 (peça 38) e, ante a regularização das pendências constantes nos itens VI.1 e VI.7 da ANA 18870/2016, opinamos pela **regularidade** do procedimento licitatório – Concorrência nº 001/2015 (**1ª fase**), em razão da observância aos princípios constitucionais, aos preceitos legais e às normas regimentais pertinentes à matéria.

Ao depois, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-1ª PRC - 21674/2018 (ff. 152/154, peça digital 25), opinou pelo julgamento da regularidade da presente Prestação de Contas, nos seguintes termos:

I - Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE do procedimento licitatório**, com fundamento nas disposições constantes no art. 122, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório - Concorrência nº 001/2015, nos termos nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 e do artigo 120, incisos I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas nº 76/2013.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Concorrência nº 001/2015, atendeu às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei nº 8.666/93 e alterações e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas, demonstrando a regularidade dos procedimentos adotados pelo responsável, sendo a documentação enviada a este Tribunal tempestivamente, de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Desta forma, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Concorrência nº 001/2015, celebrado entre a Assembleia Legislativa Do Estado De Mato Grosso Do Sul e as empresas Neocom Marketing E Propaganda Ltda – ME, Agilitá Propaganda E Marketing Ltda, Íris Comunicação E Arte Ltda, Ramal Propaganda Ltda e Comuniart Comunicação & Marketing Ltda, com base no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 120, I, "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios para subsidiar a análise das respectivas contratações, e demais providências;

III – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12410/2018

PROCESSO TC/MS: TC/22192/2017
PROTOCOLO: 1853320
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
ORDENADOR DE DESPESAS: DELANO DE OLIVEIRA HUBER
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº. 27/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº. 64/2017
OBJETO CONTRATADO: CONTRATAÇÃO DE EMPESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS
VALOR TOTAL ESTIMADO: R\$ 600.000,00
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº. 64/2017), do sistema de registro de preço, que deu origem à Ata de Registro de Preços nº. 27/2017 (peça 29), celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ e a empresa A. G. FERNANDES VIAGENS E TURISMO LTDA. – ME., no valor total estimado em R\$ 600.000,00 (Seiscentos Mil Reais), cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de agenciamento de viagens.

A 3ª Inspeção de Controle Externo emitiu a análise ANA - 3ICE - 58841/2017 (peça 35), manifestando-se pela **regularidade** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº. 64/2017) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº. 27/2017, correspondente à **1ª fase**, em razão da observância aos preceitos legais pertinentes à matéria e normas regimentais, em especial o art. 120, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno TC/MS.

O Ministério Público de Contas em seu parecer PAR - 2ªPRC - 16232/2018 (peça 36) opinou pela **legalidade e regularidade** do Procedimento Licitatório (Pregão Presencial nº. 64/2017) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº. 27/2017, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso I, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Compulsando os autos, verificamos que o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços supramencionados, foram devidamente instruídos e seguem as normas estabelecidas na Lei n. 10.520/2002 e na Lei nº. 8.666/93, bem como, estão de acordo com as determinações da Resolução TCE-MS nº. 54/2016.

Desta forma não havendo óbice de ordem legal ou regimental, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº. 64/2017), do sistema de registro de preço, que deu origem à Ata de Registro de Preços nº. 27/2017, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ e a empresa A. G. FERNANDES VIAGENS E TURISMO LTDA. – ME., nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº. 160/2012 c/c o art. 120, Caput, inciso I, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº. 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº. 76, de 11 de dezembro de 2013;

III - Após as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, sejam os autos remetidos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios, nos termos do art. 120, II e III da RNTC/MS n. 76/2013 c/c o parágrafo único do art. 4º da Orientação Técnica Interna nº. 03, de 2010.

É como **DECIDO**.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2018.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12419/2018

PROCESSO TC/MS: TC/2222/2018
PROTOCOLO: 1889787
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE CAMPO GRANDE
ORDENADORA DE DESPESAS: MARIA DAS GRAÇAS MACEDO
CARGO DO ORDENADOR: EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº. 03/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 188/2017
OBJETO CONTRATADO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIADA EM SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO, INCLUINDO A RESPOSIÇÃO DE MATERIAIS E PEÇAS, PARA ATENDER À AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO – AGETRAN.
VALOR TOTAL ESTIMADO: R\$ 111.070,00
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo do procedimento licitatório (Pregão Eletrônico nº. 188/2017), do sistema de registro de preço, que deu origem à Ata de Registro de Preços nº. 03/2017 (peça 17), celebrado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE CAMPO GRANDE e a empresa A2GB COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. – EPP., no valor total estimado em R\$ 111.070,00 (Cento e Onze Mil Reais e Setenta Centavos), cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de manutenção corretiva de aparelhos de ar condicionado, incluindo a reposição de materiais e peças, para atender à Agência Municipal de Transporte e Trânsito – AGETRAN.

A 3ª Inspeção de Controle Externo emitiu a análise ANA - 3ICE - 12814/2018 (peça 19), manifestando-se pela **regularidade** do procedimento licitatório (Pregão Eletrônico nº. 188/2017) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº. 03/2017, correspondente à **1ª fase**, em razão da observância aos preceitos legais pertinentes à matéria e normas regimentais, em especial o art. 120, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno TC/MS.

O Ministério Público de Contas em seu parecer PAR - 2ªPRC - 18143/2018 (peça 20), com fulcro no art.18, I, da Lei Complementar Estadual 160/12, concluiu pela **regularidade** do Procedimento Licitatório (Pregão Eletrônico nº. 188/2017) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº. 03/2017, nos termos do art. 120, I, combinado com 122, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Compulsando os autos, verificamos que o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços supramencionados, foram devidamente instruídos e seguem as normas estabelecidas na Lei n. 10.520/2002 e na Lei nº. 8.666/93, bem como, estão de acordo com as determinações da Resolução TCE-MS nº. 54/2016.

Desta forma não havendo óbice de ordem legal ou regimental, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Pregão Eletrônico nº. 188/2017), do sistema de registro de preço, que deu origem à Ata de Registro de Preços nº. 03/2017, celebrado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE CAMPO GRANDE e a empresa A2GB COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. – EPP., nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº. 160/2012 c/c o art. 120, Caput, inciso I, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº. 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº. 76, de 11 de dezembro de 2013;

III - Após as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, sejam os autos remetidos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios, nos termos do art. 120, II e III da RNTC/MS n. 76/2013 c/c o parágrafo único do art. 4º da Orientação Técnica Interna nº. 03, de 2010.

É como **DECIDO**.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONS. RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12348/2018

PROCESSO TC/MS: TC/22300/2017

PROTOCOLO: 1853815

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE CAMPO GRANDE/MS

INTERESSADO (A): MARIA DAS GRAÇAS MACEDO

CARGO: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 025/2017.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2017.

INTERESSADOS: COOPERATIVA AGRÍCOLA DE CAMPO GRANDE; S.E. OLIVEIRA AVILA E CIA LTDA. – ME.

OBJETO CONTRATADO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – OVOS, PARA ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

VALOR CONTRATADO: R\$ 559.451,20.

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 032/2017 do sistema de registro de preço, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº 025/2017 (fls. 401/421), celebrado entre a Secretaria Municipal de Gestão de Campo Grande/MS e as empresas declaradas vencedoras do certame, cujos preços foram registrados por meio da Ata ora em análise, conforme a seguir:

Nº	Empresa	Valor R\$
01	Cooperativa Agrícola de Campo Grande	441.672,00
02	S.E. Oliveira Ávila e Cia Ltda. - ME	117.779,20
	Total	559.451,20

O objeto contratado refere-se à aquisição de gêneros alimentícios – ovos, para atendimento à Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Assistência Social.

A equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo ao apreciar os documentos trazidos aos autos (ANA-3ICE-54305/2017, fls. 423/428) entendeu pela **regularidade** do procedimento licitatório (1ª fase) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 025/2017, em conformidade com as disposições estabelecidas nas Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/2002, bem como na Resolução TC/MS nº 54/2016. Ressalvou a **remessa intempestiva** dos documentos para análise desta Corte de Contas (Mais de 02 meses) contrariando o prazo preconizado pela Resolução Normativa nº 54/2016, vigente à época.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC-16244/2018 (fl. 429) manifestou-se nos seguintes termos:

“Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, manifesta-se **pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços n. 25/2017**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 120, inciso I, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013. De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, **de forma intempestiva**, circunstância esta que desafia a **imposição de multa** ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na legislação institucional desta Corte Fiscal.”

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos para análise da 1ª fase e a formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 120, I, “a” da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Em relação ao procedimento licitatório – Pregão Eletrônico nº 032/2017, verifica-se que na sua realização foram observadas as disposições contidas nos arts. 3º e 4º da Lei nº 10.520/2002, uma vez que presentes os documentos essenciais à comprovação da sua regularidade. Ademais, observa-se que a remessa dos respectivos documentos a esta Corte foi realizada em conformidade com as disposições contidas nas normas procedimentais contidas no Anexo VI, item 9.1, “b”, da Resolução TCE/MS nº 54/2016.

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços nº 025/2017 (fls. 401/421), denota-se que se encontram presentes em suas cláusulas os requisitos e as condições essenciais para a sua correta utilização e que a mesma atende as disposições estabelecidas na Lei 10.520/2002, bem como a Resolução TC/MS nº 54/2016.

Ante o exposto, após a análise da 3ª Inspeção de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 032/2017 do sistema de registro de preço, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº 025/2017, celebrado entre a Secretaria Municipal de Gestão de Campo Grande/MS e as empresas acima elencadas, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, observado o disposto no art. 120, caput, I, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (Trinta) UFERMS, de responsabilidade da Sra. Maria das Graças Macedo (Secretária Municipal de Gestão), portadora do CPF nº 200.143.251-87, art. 42, II e IX, art. 44, I, art. 45, I e art. 46, todos da Lei Complementar nº 160/2012, **em face da remessa intempestiva de documentos para análise desta Corte de Contas**.

3. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

4. Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12357/2018

PROCESSO TC/MS: TC/22600/2017

PROTOCOLO: 1855242

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE CAMPO GRANDE/MS

INTERESSADO (A): MARIA DAS GRAÇAS MACEDO

CARGO: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 033/2017.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 096/2017.

INTERESSADOS: COMERCIAL ACARTE LTDA - EPP; RG PINHEIRO - ME.

OBJETO CONTRATADO: O OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO É A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, OBJETIVANDO O REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE TROFÉUS, MEDALHAS E FITAS SUBLIMADAS PARA PREMIAÇÃO NOS EVENTOS DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES, CONFORME DISPOSTO NO ANEXO 1.

VALOR CONTRATADO: R\$ 107.018,40.

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 096/2017 do sistema de registro de preço, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº 033/2017 (fls. 248/269), celebrado entre a Secretaria Municipal de Gestão de Campo Grande/MS e a empresas declaradas vencedoras do certame, cujos preços foram registrados por meio da Ata ora em análise, conforme a seguir:

Nº	Empresa	Valor R\$
01	COMERCIAL ACARTE LTDA. - EPP	93.121,00
02	RG PINHEIRO - ME	13.897,40
	Total	107.018,40

O objeto contratado é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, objetivando o Registro de Preços para Aquisição de Troféus, Medalhas e Fitas Sublimadas para Premiação nos Eventos da Fundação Municipal de Esportes, conforme disposto no ANEXO 1.

A equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo ao apreciar os documentos trazidos aos autos (ANA-3ICE-58067/2017, fls. 271/276) entendeu pela **regularidade** do procedimento licitatório (1ª fase) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 033/2017, em conformidade com as disposições estabelecidas nas Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/2002, bem como na Resolução TC/MS nº 54/2016.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC-16441/2018 (fl. 277) manifestou-se nos seguintes termos:

“Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas opina pela **legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços n. 33/2017**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 120, inciso I, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.”

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos para análise da 1ª fase e formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 120, I, “a” da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Em relação ao procedimento licitatório – Pregão Eletrônico nº 096/2017, verifica-se que na sua realização foram observadas as disposições contidas nos arts. 3º e 4º da Lei nº 10.520/2002, uma vez que presentes os documentos essenciais à comprovação da sua regularidade. Ademais, observa-se que a remessa dos respectivos documentos a esta Corte foi realizada em conformidade com as disposições contidas nas normas procedimentais contidas no Anexo VI, item 9.1, “b”, da Resolução TCE/MS nº 54/2016.

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços nº 033/2017 (fls. 248/269), denota-se que se encontram presentes em suas cláusulas os requisitos e as condições essenciais para a sua correta utilização e que a mesma atende as disposições estabelecidas na Lei 10.520/2002, bem como a Resolução TC/MS nº 54/2016.

Ante o exposto, após a análise da 3ª Inspeção de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 096/2017 do sistema de registro de preço, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº 033/2017, celebrado entre a Secretaria Municipal de Gestão de Campo Grande/MS e as empresas acima elencadas, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, observado o disposto no art. 120, caput, I, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013;

2. Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12598/2018

PROCESSO TC/MS: TC/22660/2016

PROTOCOLO: 1740180

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - TRÊS LAGOAS PREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL: ELAINE APARECIDA PEREIRA DE SÁ COSTA

CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: VANIA MARIA ARIOZA ZORZI

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Vania Maria Arioza Zorzi, inscrita no CPF sob o n. 841.853.681-00, ocupante do cargo de professor, nível PS2, classe F, matrícula n. 156-1, do quadro permanente de pessoal do Município de Três Lagoas, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, segurada do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas, constando como responsável a Sra. Elaine Aparecida Pereira de Sá Costa, diretora-presidente.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-26527/2018 (peça 10), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-2ªPRC-19144/2018 (peça 11), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa ao ato de pessoal em exame apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme o disposto no Anexo I, Capítulo II, Seção II, item 1, subitem 1.5, letras A e B, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 418/2016, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul Ano VII – n. 1.682, edição do dia 14 de setembro de 2016, fundamentada no art. 40, § 1º, III, “a”, e § 5º, da Constituição Federal/88, com a redação dada pelo art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 140, § 1º, da Lei Municipal n. 2.808/2014.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria, por tempo de contribuição, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho a análise da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Vania Maria Arioza Zorzi, inscrita no CPF sob o n. 841.853.681-00, ocupante do cargo de professor, nível PS2, classe F, matrícula n. 156-1, do quadro permanente de pessoal do Município de Três Lagoas, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de dezembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12643/2018

PROCESSO TC/MS: TC/22675/2016

PROTOCOLO: 1741165

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE COXIM – I.M.P.C.

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO PORTELA LIMA

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

INTERESSADOS: FRANCISCO APARECIDO FERNANDES DE OLIVEIRA;
ISABELLE RODRIGUES OLIVEIRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte ao Senhor Francisco Aparecido Fernandes de Oliveira e à Isabelle Rodrigues Oliveira, beneficiários na condição de cônjuge e filha menor, respectivamente, da ex-segurada do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim – I.M.P.C., Senhora Rosangela Rodrigues dos Santos Oliveira, que ocupava o cargo de merendeira, do quadro de servidores do Município de Coxim, constando como responsável o Sr. Antônio Portela Lima, diretor-presidente do I.M.P.C., à época.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-26549/2018 (peça 7), manifestou-se pelo registro da presente pensão.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-22254/2018 (peça 8), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa ao ato de pessoal em exame apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme o disposto no Anexo I, Capítulo II, Seção II, item 2, letras A e B, da Instrução Normativa TC/MS n. 38/2012, vigente à época.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 15/2016-IMP, publicada no Diário do Estado, edição do dia 27 de setembro de 2016, fundamentada no art. 40, § 7º, II, da Constituição Federal/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 2º, II, da Lei n. 10.887/2004, e os arts. 59, II, e 60, ambos da Lei Complementar Municipal n. 87/2008.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente pensão por morte atendeu aos ditames constitucionais, legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho a análise da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte ao Senhor Francisco Aparecido Fernandes de Oliveira e à Isabelle Rodrigues Oliveira, beneficiários na condição de cônjuge e filha menor, respectivamente, da ex-segurada do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim – I.M.P.C., Senhora Rosangela Rodrigues dos Santos Oliveira, que ocupava o cargo de merendeira, do quadro de servidores do Município de Coxim, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12617/2018

PROCESSO TC/MS: TC/2304/2017

PROTOCOLO: 1776424

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/MS

JURISDICIONADO: ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL

CARGO: EX-PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

BENEFICIADA: MARTA ANDRADE RAMOS DA SILVA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Marta Andrade Ramos da Silva, matrícula n. 066516/04, ocupante do cargo de profissional de promoção cultural, lotada na Fundação Municipal de Cultura da Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, constando como responsável o Sr. Alcides Jesus Peralta Bernal, prefeito municipal à época.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA - ICEAP – 26919/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 19147/2018, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço e pugnando por multa devido à intempestividade da remessa.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa a esta Corte de Contas, conforme definido no Anexo V, Título 2, Item 2.1, Subitem 2.1.1, da Resolução TC/MS n. 54, de 14.12.2016. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto PE n. 2379/16, publicado no Diogrande 4.730 de 24/11/2016, com base no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, com fulcro no art. 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003 e arts. 66 e 67 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Examinando o processo, constata-se que, de fato, houve a remessa intempestiva da documentação. Entretanto, diante da legalidade dos procedimentos em exame, entendo que tal irregularidade deve ser relevada, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação aos gestores do órgão para que observem com maior rigor as normas regimentais.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Marta Andrade Ramos da Silva, matrícula n. 066516/04, ocupante do cargo de profissional de promoção cultural, lotada na Fundação Municipal de Cultura da Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS. Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12360/2018

PROCESSO TC/MS: TC/23240/2017

PROTOCOLO: 1859133

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE CAMPO GRANDE/MS

INTERESSADO (A): MARIA DAS GRAÇAS MACEDO

CARGO: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 039/2017.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 094/2017.

INTERESSADOS: BRIATO COM. MÉDICO HOSPITALAR E SERV. EIRELLI - EPP; CIENTIFICA MÉDICA HOSPITALAR LTDA.; MAIORCA SOLUÇÕES EM SAÚDE, SEGURANÇA E PADRONIZAÇÃO EIRELLI - ME; MIRANDA & GEORGINI LTDA. E UNIVERSAL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. - ME.

OBJETO CONTRATADO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO, TAIS COMO: FIO DE ALGODÃO E FIO DE SUTURA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SUPERINTENDÊNCIA DE ECONOMIA EM SAÚDE DA SECRETARIA MUNICIPAL SAÚDE - SESAU, CONFORME SOLICITADO PELA DICOM.

VALOR CONTRATADO: R\$ 543.668,50.

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 094/2017 do sistema de registro de preço, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº 039/2017 (fls. 625/648), celebrado entre a Secretaria Municipal de Gestão de Campo Grande/MS e a empresas declaradas vencedoras do certame, cujos preços foram registrados por meio da Ata ora em análise, conforme a seguir:

Nº	Empresa	Valor R\$
01	Briato Com. Médico Hospitalar e Serv. EIRELLI - EPP	55.893,00
02	Cientifica Médica Hospitalar Ltda.	89.437,50
03	Maiorca Soluções em Saúde, Segurança e Padronização EIRELLI - ME	258.040,00
04	Miranda & Georgini Ltda.	62.955,00
05	Universal Produtos Hospitalares Ltda. - ME	77.343,00
	Total	543.668,50

O objeto contratado é a aquisição de material médico, tais como: fio de algodão e fio de sutura para atender as necessidades da Superintendência de Economia em Saúde da Secretaria Municipal Saúde - SESAU, conforme solicitado pela DICOM.

A equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo ao apreciar os documentos trazidos aos autos (ANA-3ICE-65002/2017, fls. 650/655) entendeu pela **regularidade** do procedimento licitatório (1ª fase) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 039/2017, em conformidade com as disposições estabelecidas nas Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/2002, bem como na Resolução TC/MS nº 54/2016.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ºPRC-18191/2018 (fl. 656) manifestou-se nos seguintes termos:

"Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **regularidade do procedimento licitatório e da formalização Ata de Registro de Preços em destaque**, nos termos do art. 120, I, combinado com 122, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013."

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos para análise da 1ª fase e formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 120, I, "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Em relação ao procedimento licitatório – Pregão Eletrônico nº 094/2017, verifica-se que na sua realização foram observadas as disposições contidas nos arts. 3º e 4º da Lei nº 10.520/2002, uma vez que presentes os documentos essenciais à comprovação da sua regularidade. Ademais, observa-se que a remessa dos respectivos documentos a esta Corte foi realizada em conformidade com as disposições contidas nas normas procedimentais contidas no Anexo VI, item 9.1, "b", da Resolução TCE/MS nº 54/2016.

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços nº 039/2017 (fls. 625/648), denota-se que se encontram presentes em suas cláusulas os requisitos e as condições essenciais para a sua correta utilização e que a mesma atende as disposições estabelecidas na Lei nº 10.520/2002, bem como a Resolução TC/MS nº 54/2016.

Ante o exposto, após a análise da 3ª Inspeção de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 094/2017 do sistema de registro de preço, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº 039/2017, celebrado entre a Secretaria Municipal de Gestão de Campo Grande/MS e as empresas acima elencadas, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, observado o disposto no art. 120, caput, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013;

2. Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como decidido.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12251/2018

PROCESSO TC/MS: TC/24462/2016

PROTOCOLO: 1749987

ÓRGÃO: DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – DPGE

RESPONSÁVEL: LUCIANO MONTALLI

CARGO DO RESPONSÁVEL: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: CLARI MARIA STEVAUX

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, à defensora pública estadual Clari Maria Stevaux, inscrita no CPF sob o n. 501.206.701-00, integrante da classe de defensor público de Segunda Instância, símbolo DP-26, matrícula n. 556793-1, do quadro de pessoal da Defensoria Pública-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na 4ª Defensoria Cível de Segunda Instância da comarca de Campo Grande, constando como responsável o Sr. Luciano Montalli, defensor público-geral do Estado.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-26936/2018 (peça 10), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-22264/2018 (peça 11), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa ao ato de pessoal em exame apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme o disposto no Anexo I, Capítulo II, Seção II, item 1, subitem 1.5, letras A e B, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "D" n. 352/2016/DPGE, do defensor público-geral do Estado, publicada no Diário Oficial do Estado n. 9.274, edição do dia 25 de outubro de 2016, fundamentada no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 72, I, II, III e IV, e parágrafo único, da Lei Estadual n. 3.150/2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria, por tempo de contribuição, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho a análise da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, à defensora pública estadual Clari Maria Stevaux, inscrita no CPF sob o n. 501.206.701-00, integrante da classe de defensor público de Segunda Instância, símbolo DP-26, matrícula n. 556793-1, do quadro de pessoal da Defensoria Pública-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na 4ª Defensoria Cível de Segunda Instância da comarca de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12367/2018

PROCESSO TC/MS: TC/25139/2017

PROTOCOLO: 1874640

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE CAMPO GRANDE/MS

INTERESSADO (A): MARIA DAS GRAÇAS MACEDO

CARGO: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 060/2017.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 137/2017.

INTERESSADOS: MARCIA CRISTINA MACIEL DA SILVA - ME; KPS CALUX COMÉRCIO E SERVIÇOS EPP.

OBJETO CONTRATADO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE (PAPEL CARTOLINA, PAPEL COUCHE FOSCO, PAPEL COUCHE COM BRILHO, PAPEL VERGE, PASTA CATALOGO E OUTROS).

VALOR CONTRATADO: R\$ 442.360,26.

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 137/2017 do sistema de registro de preço, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº 060/2017 (fls. 452/475), celebrado entre a Secretaria Municipal de Gestão de Campo Grande/MS e a empresas declaradas vencedoras do certame, cujos preços foram registrados por meio da Ata ora em análise, conforme a seguir:

Nº	Empresa	Valor R\$
01	Marcia Cristina Maciel da Silva - ME	267.396,16
02	KPS Calux Comércio e Serviços EPP	174.964,10
	Total	442.360,26

O objeto contratado é a aquisição de material de expediente (papel cartolina, papel couche fosco, papel couche com brilho, papel verge, pasta catalogo e outros).

A equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo ao apreciar os documentos trazidos aos autos (ANA-3ICE-11085/2018, fls. 489/495) entendeu pela **regularidade** do procedimento licitatório (1ª fase) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 060/2017, em conformidade com as disposições estabelecidas nas Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/2002, bem como na Resolução TC/MS nº 54/2016.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC-18259/2018 (fl. 496) manifestou-se nos seguintes termos:

"Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **regularidade do procedimento licitatório e da formalização Ata de Registro de Preços em destaque**, nos termos do art. 120, I, combinado com 122, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013."

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos para análise da 1ª fase e formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 120, I, "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Em relação ao procedimento licitatório – Pregão Eletrônico nº 137/2017, verifica-se que na sua realização foram observadas as disposições contidas nos arts. 3º e 4º da Lei nº 10.520/2002, uma vez que presentes os documentos essenciais à comprovação da sua regularidade. Ademais, observa-se que a remessa dos respectivos documentos a esta Corte foi realizada em conformidade com as disposições contidas nas normas procedimentais contidas no Anexo VI, item 9.1, "b", da Resolução TCE/MS nº 54/2016.

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços nº 060/2017 (fls. 452/475), denota-se que se encontram presentes em suas cláusulas os requisitos e as condições essenciais para a sua correta utilização e que a mesma atende as disposições estabelecidas na Lei nº 10.520/2002, bem como a Resolução TC/MS nº 54/2016.

Ante o exposto, após a análise da 3ª Inspeção de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 137/2017 do sistema de registro de preço, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº 060/2017, celebrado entre a Secretaria Municipal de Gestão de Campo Grande/MS e as empresas acima elencadas,

nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, observado o disposto no art. 120, caput, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013;

2. Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12430/2018

PROCESSO TC/MS: TC/25385/2016

PROTOCOLO: 1753981

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - NOMEAÇÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): THAYNA ARMINIA AZAMBUJA PESSATO

Examina-se nos autos a nomeação da servidora Thayna Arminia Azambuja Pessato, aprovado no Concurso Público homologado por meio da Portaria 560/2014, para ocupar o cargo de farmacêutica do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Maracaju.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva ANA 5280/2018, onde constatou a regularidade da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-MPC-17825/2018 opinou pelo registro da nomeação e ressaltou a intempestividade. É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação da servidora Thayna Arminia Azambuja Pessato - CPF 020.601.301-90, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2018.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12590/2018

PROCESSO TC/MS: TC/26789/2016

PROTOCOLO: 1756637

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS – PREVID

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO MARCOS MARQUES

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: IRACEMA OLIVEIRA BRITO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Iracema Oliveira Brito, inscrita no CPF sob o n. 608.611.501-04, ocupante do cargo de agente de serviços de saúde II, na função de auxiliar de serviços de saúde, matrícula n. 31811-1, do quadro de pessoal do Município de Dourados, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, segurada do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados – Previd, constando como responsável o Sr. Antônio Marcos Marques, diretor-presidente.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-28309/2018 (peça 10), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-2ªPRC-21613/2018 (peça 11), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa ao ato de pessoal em exame apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme o disposto no Anexo I, Capítulo II, Seção II, item 1, subitem 1.5, letras A e B, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria Benef. n. 91/2016/Previd, publicada no Diário Oficial de Dourados Ano XVIII – n. 4.326, edição do dia 7 de novembro de 2016, fundamentada no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, e no art. 64 da Lei Complementar Municipal n. 108/2006.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria, por tempo de contribuição, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho a análise da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Iracema Oliveira Brito, inscrita no CPF sob o n. 608.611.501-04, ocupante do cargo de agente de serviços de saúde II, na função de auxiliar de serviços de saúde, matrícula n. 31811-1, do quadro de pessoal do Município de Dourados, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de dezembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12381/2018

PROCESSO TC/MS: TC/2722/2018

PROTOCOLO: 1892223

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

INTERESSADO (A): MARIO ALBERTO KRUGER

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 058/2018
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2018
OBJETO CONTRATADO: AQUISIÇÃO DE LEITE E BEBIDA LÁCTEA, PÃES E DERIVADOS À PEDIDO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DESTE MUNICÍPIO
CONTRATADO: NEUDIR LARA BRANDÃO - ME
VALOR CONTRATADO: R\$ 93.430,00

Vistos...

O presente processo refere-se à análise da formalização do Contrato Administrativo nº 058/2018, originário do Procedimento licitatório através de Pregão Presencial nº 06/2018, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso e a empresa NEUDIR LARA BRANDÃO - ME, tendo como objeto a aquisição de leite e bebidas láctea, pães e derivados a pedido da Secretaria de Educação deste Município.

Em referência aos autos foi emitida pela 3ª ICE a análise nº 22289/2018 (peça nº 7) onde opinou pela regularidade do instrumento contratual (Contrato nº 058/2018), correspondente à 2ª fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, pertinentes à matéria, em especial o art. 120, inciso II, do Regimento Interno TC/MS.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer nº. 20811/2018 (peça nº 08), opinando pela regularidade da formalização do instrumento contratual nº 058/2018 (peça nº 02), pois se encontra nos moldes da legislação vigente na Lei Federal nº 4.320/1964, Lei nº 10.520/2008, Lei nº 8.666/1993 e Decreto Municipal nº 277- A/2007 e de acordo com o estabelecido na Resolução Normativa nº 54/2016, com fulcro no inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c inciso II do artigo 121 ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Analisando os autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada e de acordo com a ordem temporal dos atos que concorreram com a contratação, constato que foi obedecido o prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da DECISÃO SINGULAR DSG – G.JD –7440/2018, constante no processo TC/MS – 2989/2018 (protocolo nº 1893021), cujo resultado foi pela sua regularidade.

Verifica-se que o instrumento contratual celebrado entre as partes foi o Contrato Administrativo nº 058/2018, aplicável no presente caso e formalizado em observância às normas estabelecidas no art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93.

Diante o exposto **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 058/2018, originário do Procedimento licitatório através de Pregão Presencial nº 06/2018, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso e a empresa NEUDIR LARA BRANDÃO – ME, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso I, §4º II e III da Resolução Normativa nº 076/2013;

II - após o Julgamento remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Educação para acompanhamento da Execução do Objeto (3ª Fase), com fulcro no Artigo 120, Inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2018.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12470/2018

PROCESSO TC/MS: TC/2788/2015
PROTOCOLO: 1565052
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA/MS
INTERESSADO: SILAS JOSÉ DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO Nº 169/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 056/2014.
CONTRATADO: TR COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA – EPP.
OBJETO CONTRATADO: AQUISIÇÃO DE BRINQUEDOS E MATERIAIS PEDAGÓGICOS, PARA ATENDIMENTO ÀS UNIDADES DE EDUCAÇÃO INFANTIL - REDE MUNICIPAL DE ENSINO, MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA/MS.
VALOR DO OBJETO: R\$ 78.696,00.
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 169/2014), oriundo da licitação modalidade Pregão Presencial nº 056/2014 e a respectiva execução financeira, celebrado entre o Município de Água Clara/MS e a empresa TR Comércio de Produtos e Equipamentos Ltda - EPP, tendo como objeto a aquisição de brinquedos e materiais pedagógicos, para atendimento às unidades de educação infantil - Rede Municipal de Ensino.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, em sua análise nº. 20810/2018 (fls. 66/71) manifestou-se pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato nº 169/2014) e da execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-1ªPRC-21418/2018 (fls. 72/73) manifestou-se nos seguintes termos:

“A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido: I – Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 169/2014, com fundamento nas disposições constantes no art. 122, inciso III, ‘a’, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013. II – Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** da execução do Contrato Administrativo nº 169/2014, com fundamento nas disposições constantes no art. 122, inciso III, ‘b’, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o relatório.

DECISÃO

Cumprido salientar primeiramente que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise foi apreciado através da DECISÃO SINGULAR DSG – G.JD – 1137/2016, constante no processo TC/MS nº 2582/2015 (fls. 585/586), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual e execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O contrato nº 169/2014 oriundo da licitação na modalidade descrita, verifica-se que o mesmo encontra-se correto em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 54, parágrafo 1º, 55, 61 e 62 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei nº 10.520/2002, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas, e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

- Nota de empenho: R\$ 78.696,00;
- Nota fiscal: R\$ 78.696,00; e
- Pagamento: R\$ 78.696,00.

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, após a análise da 3ª Inspeção de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual - Contrato nº 169/2014 (2ª fase), nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;
2. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013;
3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12442/2018

PROCESSO TC/MS: TC/2897/2018

PROTOCOLO: 1892599

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: MARIA DAS GARCAS MACEDO

CARGO: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 071/2017

PROMITENTES: MARCIA CRISTINA MACIEL DA SILVA – ME - I.A. CAMPAGNA JUNIOR & CIA LTDA - EPP

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE (PINCEL ATÔMICO PERMANENTE NAS CORES AZUL, PRETA E VERMELHA E REABASTECEDOR DE PINCEL ATÔMICOS)

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO N. 140/2017

VALOR: R\$ 196.476,20

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da análise do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 140/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 071/2017, realizada pela Secretaria Municipal de Gestão, tendo por objeto a aquisição de material de expediente (pincel atômico permanente na cor azul, pincel atômico permanente na cor preta, pincel atômico permanente na cor vermelha, reabastecedor de pincel atômico na cor azul e outros), para atender as necessidades dos Órgãos do Município de Campo Grande.

Participaram do referido certame e foram consideradas vencedoras conforme termo de homologação, as empresas:

N.	EMPRESA	VALOR R\$
01	Marcia Cristina Maciel da Silva – Me	180.645,24
02	I.A. Campagna Junior & Cia Ltda–EPP	15.830,96

A 3ª Inspeção de Controle Externo na análise ANA-3ICE –12952/2018 (Peça nº 26), opinou pela **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços (1ª fase).

O Ministério Público de Contas em seu parecer (Peça nº 27) concluiu pela **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços.

É o relatório.

Compulsando os autos verificamos que o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços foram devidamente instruídos e seguem as normas estabelecidas na Lei n. 10.520/2002 e na Lei n. 8.666/93, bem como estão de acordo com as determinações da Instrução Normativa TC/MS n. 54/2016.

Diante do exposto, acolho a manifestação da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 140/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 071/2017, firmada pela Secretaria Municipal de Gestão de Campo Grande e as empresas Marcia Cristina Maciel da Silva – Me e I.A. Campagna Junior & Cia Ltda–EPP, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012, observado o disposto no art. 120, *caput*, I, “a”, e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2. Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios dos Estados e dos Municípios para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2018.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12600/2018

PROCESSO TC/MS: TC/29666/2016

PROTOCOLO: 1762789

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS – PREVID

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO MARCOS MARQUES

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: ROBERTO CREPALDI

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte ao Senhor Roberto Crepaldi, beneficiário na condição de cônjuge da ex-segurada do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados – Previd, Senhora Jeanmaire Silva Crepaldi, aposentada no cargo de profissional do magistério municipal, matrícula n. 114764779, constando como responsável o Sr. Antônio Marcos Marques, diretor-presidente do Previd.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-27345/2018 (peça 7), manifestou-se pelo registro da presente pensão.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-2ªPRC-19867/2018 (peça 8), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa ao ato de pessoal em exame apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme o disposto no Anexo I, Capítulo II, Seção II, item 2, letras A e B, da Instrução Normativa TC/MS n. 38/2012, vigente à época.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria Benef. n. 95/2016/Previd, publicada no Diário Oficial de Dourados Ano XVIII – n. 4.335, edição do dia 21 de novembro de 2016, fundamentada no art. 40, § 7º, II, da Constituição Federal/88, c/c o art. 8º, I, § 1º, da Lei Complementar Municipal n. 108/2006.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente pensão por morte atendeu aos ditames constitucionais, legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho a análise da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte ao Senhor Roberto Crepaldi, beneficiário na condição de cônjuge da ex-segurada do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados – Previd, Senhora Jeanmaire Silva Crepaldi, aposentada no cargo de profissional do magistério municipal, matrícula n. 114764779, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de dezembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12621/2018

PROCESSO TC/MS: TC/4599/2016

PROTOCOLO: 1664583

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/MS

JURISDICIONADO: RICARDO TREFZGER BALLOCK

CARGO: EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

BENEFICIADA: NADIR FAGUNDES RODRIGUES

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Nadir Fagundes Rodrigues, matrícula n. 123129/02, ocupante do cargo de ajudante de operação, lotada na Secretaria Municipal de Saúde Pública da Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, constando como responsável o Sr. Ricardo Trefzger Ballock, secretário municipal à época.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA - ICEAP – 19456/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 22512/2018, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme definido no Anexo V, Título 2, Item 2.1, Subitem 2.1.1, da Resolução TC/MS n. 54, de 14.12.2016.

A aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto PE n. 143/16, publicado no Diogrande 4.463 de 15/1/2016, com base nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, combinado com o art. 24, inciso I, alínea “c” e arts. 65 e 67 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Nadir Fagundes Rodrigues, matrícula n. 123129/02, ocupante do cargo de ajudante de operação, lotada na Secretaria Municipal de Saúde Pública da Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12623/2018

PROCESSO TC/MS: TC/4646/2016

PROTOCOLO: 1664579

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/MS

JURISDICIONADO: RICARDO TREFZGER BALLOCK

CARGO: EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

BENEFICIADA: JANILVA FERREIRA FARIAS

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Janilva Ferreira Farias, matrícula n. 64459/03, ocupante do cargo de assistente administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, constando como responsável o Sr. Ricardo Trefzger Ballock, secretário municipal à época.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA - ICEAP – 19511/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 22517/2018, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme definido no Anexo V, Título 2, Item 2.1, Subitem 2.1.1, da Resolução TC/MS n. 54, de 14.12.2016.

A aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto PE n. 138/16, publicado no Diogrande 4.463 de 15/1/2016, com base nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, combinado com o art. 24, inciso I, alínea “c” e arts. 65 e 67 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Janilva Ferreira Farias, matrícula n. 64459/03, ocupante do cargo de assistente administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12625/2018

PROCESSO TC/MS: TC/5277/2016

PROTOCOLO: 1671873

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/MS

JURISDICIONADO: RICARDO TREFZGER BALLOCK

CARGO: EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

BENEFICIADO: JOÃO MARTINS FERREIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, de João Martins Ferreira, matrícula n. 108766/03, ocupante do cargo de motorista, lotado na Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, constando como responsável o Sr. Ricardo Trefzger Ballock, secretário municipal à época.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA - ICEAP - 19606/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 22547/2018, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme definido no Anexo V, Título 2, Item 2.1, Subitem 2.1.1, da Resolução TC/MS n. 54, de 14.12.2016.

A aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto PE n. 368/16, publicado no Diógrande 4.500 de 25/2/2016, com base nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, combinado com o art. 24, inciso I, alínea "c" e arts. 65 e 67 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, de João Martins Ferreira, matrícula n. 108766/03, ocupante do cargo de motorista, lotado na Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12454/2018

PROCESSO TC/MS: TC/5431/2017

PROTOCOLO: 1795531

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: EVELYSE FERREIRA CRUZ OYADOMARI

CARGO: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 004/2017

OBJETO: AQUISIÇÃO DE ALIMENTAÇÃO (DIETAS ENTERAIS, SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS, FÓRMULAS INFANTIS E MÓDULOS) (ORDEM JUDICIAL)

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO N. 187/2016

VALOR: R\$ 218.372,00

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da análise do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 187/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 004/2017, realizada pela Secretaria Municipal de Gestão, tendo por objeto a aquisição de alimentação (dietas enterais, suplementos nutricionais, fórmulas infantis e módulos) (ordem judicial), para atender as demandas judiciais do setor social/SESAU.

Participaram do referido certame e foram consideradas vencedoras conforme termo de homologação, as empresas:

N.	EMPRESA	VALOR R\$
01	Comercial T&C Ltda	84.120,00
02	Maiorca Soluções em Saúde, Segurança e Padronização Eireli - ME	89.252,00
03	Souza Comércio de Produtos Nutricionais e Hospitalares Eireli - EPP	45.000,00

A 3ª Inspeção de Controle Externo na análise ANA-3ICE -48859/2017 (Peça nº 24), opinou pela **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços (1ª fase).

O Ministério Público de Contas em seu parecer (Peça nº 27) concluiu pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços.

É o relatório.

Compulsando os autos verificamos que o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços foram devidamente instruídos e seguem as normas estabelecidas na Lei nº 10.520/2002 e na Lei nº 8.666/93, bem como estão de acordo com as determinações da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Diante do exposto, acolho a manifestação da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 187/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 004/2017, firmada pela Secretaria Municipal de Gestão de Campo Grande e as empresas Comercial T&C Ltda, Maiorca Soluções em Saúde, Segurança e Padronização Eireli – ME e Souza Comércio de Produtos Nutricionais e Hospitalares Eireli – EPP, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012, observado o disposto no art. 120, *caput*, I, “a”, e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2. Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde, para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2018.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12497/2018

PROCESSO TC/MS: TC/5890/2017

PROTOCOLO: 1792414

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BONITO – IPSMB

RESPONSÁVEL: ELENA MARIA ANTUNES

CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS DE ALENCAR

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor José Carlos de Alencar, inscrito no CPF sob o n. 203.874.661-34, ocupante do cargo de motorista, classe C, referência 39, pertencente ao quadro de servidores efetivos do Município de Bonito, lotado na Secretaria Municipal de Obras, segurado do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Bonito - IPSMB, constando como responsável a Sra. Elena Maria Antunes, diretora-presidente do IPSMB.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-27665/2018 (peça 10), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-22568/2018 (peça 11), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa ao ato de pessoal em exame apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme o disposto no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, letras A e B, da Resolução TCE-MS n. 54/2016 (Manual de Peças Obrigatórias).

A aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 439/2017-RH,

publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul Ano VIII - n. 1.806, edição do dia 14 de março de 2017, fundamentada no art. 40, § 1º, III, “a”, e §§ 3º, 8º e 17, e no art. 201, §§ 2º, 3º e 4º, ambas da Constituição Federal/88, c/c o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, e o art. 1º da Lei n. 10.887/2004.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria, por tempo de contribuição, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho a análise da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor José Carlos de Alencar, inscrito no CPF sob o n. 203.874.661-34, ocupante do cargo de motorista, classe C, referência 39, pertencente ao quadro de servidores efetivos do Município de Bonito, lotado na Secretaria Municipal de Obras, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12481/2018

PROCESSO TC/MS: TC/6145/2017

PROTOCOLO: 1799370

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BONITO – IPSMB

RESPONSÁVEL: ELENA MARIA ANTUNES

CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: EMILIANO MIRANDA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Emiliano Miranda, inscrito no CPF sob o n. 294.889.151-53, ocupante do cargo de pintor, classe B, referência 24, pertencente ao quadro de servidores efetivos do Município de Bonito, lotado na Secretaria Municipal de Turismo, Indústria e Comércio, segurado do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Bonito - IPSMB, constando como responsável a Sra. Elena Maria Antunes, diretora-presidente do IPSMB.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-27671/2018 (peça 12), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-22569/2018 (peça 13), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa ao ato de pessoal em exame apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme o disposto no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, letras A e B, da Resolução TCE-MS n. 54/2016 (Manual de Peças Obrigatórias).

A aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 500/2017-RH, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul Ano VIII - n. 1.821, edição do dia 4 de abril de 2017, alterada pela Portaria n. 610/2017-RH, publicada no Diário Oficial dos Municípios de MS Ano VIII – n. 1.843, de 9 de maio de 2017, fundamentada no art. 40, § 1º, III, “a”, e §§ 3º, 8º e 17, e no art. 201, §§ 2º, 3º e 4º, ambos da Constituição Federal/88, c/c o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, e o art. 1º da Lei n. 10.887/2004.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria, por tempo de contribuição, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho a análise da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Emiliano Miranda, inscrito no CPF sob o n. 294.889.151-53, ocupante do cargo de pintor, classe B, referência 24, pertencente ao quadro de servidores efetivos do Município de Bonito, lotado na Secretaria Municipal de Turismo, Indústria e Comércio, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12438/2018

PROCESSO TC/MS: TC/633/2018

PROTOCOLO: 1882950

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI

ORDENADOR DE DESPESAS: EDSON RODRIGUES NOGUEIRA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO

RELATOR (A): Cons. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre o exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 55/2017 (1ª fase), celebrado pelo município de Jaraguari, tendo por objeto contratação de empresa especializada para aquisição de equipamentos de informática, acessórios para suprir as necessidades das Secretarias Municipais da Prefeitura de Jaraguari - MS.

Resultantes do julgamento foram declaradas vencedoras do certame as empresas abaixo relacionadas:

Nº	Empresa	Valor R\$
01	Nacional Comércio E Serviços Ltda – EPP	50.534,00
02	Art Vídeo EIRELI	22.000,00
03	Capilé Comércio E Tecnologia EIRELI - EPP	50.685,00
04	Comercial K&D Ltda – EPP	18.386,98
05	Maria Francisca Da Silva	26.622,00

Em análise conclusiva, “ANA - 3ICE - 3520/2018”, a equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo constatou a regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 55/2017) correspondente à 1ª fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este acolheu a manifestação do corpo técnico, e exarou o Parecer PAR - 3ª PRC - 22843/2018, opinando pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 55/2017, nos termos nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 e do artigo 120, incisos I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas nº 76/2013, constato que os atos praticados cumpriram as prescrições insertas na Lei Federal nº 10.520/2002, e subsidiariamente, na Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações.

Por todo o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 55/2017, celebrado pelo município de Jaraguari e as empresas Nacional Comércio E Serviços Ltda – EPP, Art Vídeo EIRELI, Capilé Comércio E Tecnologia EIRELI – EPP, Comercial K&D Ltda – EPP e Maria Francisca Da Silva, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios para subsidiar a análise das respectivas contratações, e demais providências;

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12628/2018

PROCESSO TC/MS: TC/6338/2016

PROTOCOLO: 1671860

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/MS

JURISDICIONADO: RICARDO TREFZGER BALLOCK

CARGO: EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

BENEFICIADA: HÉLIDA PEREIRA DO NASCIMENTO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Héliida Pereira do Nascimento, matrícula n. 117269/02, ocupante do cargo de merendeira, lotada na Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, constando como responsável o Sr. Ricardo Trefzger Ballock, secretário municipal à época.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA - ICEAP – 19803/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 22550/2018, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme definido no Anexo V, Título 2, Item 2.1, Subitem 2.1.1, da Resolução TC/MS n. 54, de 14.12.2016.

A aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto PE n. 375/16, publicado no Diogrande 4.500 de 25/2/2016, com base nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 2º da

Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, combinado com o art. 24, inciso I, alínea “c” e arts. 65 e 67 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Héliida Pereira do Nascimento, matrícula n. 117269/02, ocupante do cargo de merendeira, lotada na Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12629/2018

PROCESSO TC/MS: TC/8723/2016
PROTOCOLO: 1674494
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/MS
JURISDICIONADO: RICARDO TREFZGER BALLOCK
CARGO: EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
BENEFICIADA: NEIDE RIBEIRO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Neide Ribeiro, matrícula n. 119008/02, ocupante do cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, constando como responsável o Sr. Ricardo Trefzger Ballock, secretário municipal à época.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA - ICEAP – 20245/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4º PRC - 23105/2018, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme definido no Anexo V, Título 2, Item 2.1, Subitem 2.1.1, da Resolução TC/MS n. 54, de 14.12.2016.

A aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto PE n. 361/16, publicado no Diogrande 4.500 de 25/2/2016, com base nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, combinado com o art.

24, inciso I, alínea “c” e arts. 65 e 67 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Neide Ribeiro, matrícula n. 119008/02, ocupante do cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12471/2018

PROCESSO TC/MS: TC/9181/2016
PROTOCOLO: 1683208
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA/MS
INTERESSADOS: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
CARGO: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO Nº 13/2016.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2016.
CONTRATADO: FREDERICO TADEU FERREIRA PEGADO - ME.
OBJETO CONTRATADO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA/MS.
VALOR DO OBJETO: R\$ 125.832,34.
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 13/2016), oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 03/2016 e a respectiva execução financeira, celebrado entre o Município de Paranaíba/MS e a empresa Frederico Tadeu Ferreira Pegado - ME, tendo como objeto a aquisição de materiais de higiene e limpeza, para atender as necessidades das diversas Secretarias do Município.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, em sua análise nº. 14635/2018 (fls. 1241/1252) manifestou-se pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato nº 13/2016) e da execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-4ºPRC-22636/2018 (fls. 1253/1254) manifestou-se nos seguintes termos:

“Diante da manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, I, da Lei Complementar n. 160/12, com redação dada pela Lei Complementar n. 233/16, conclui pela **legalidade** e **regularidade** da formalização do contrato e da prestação de contas de sua execução financeira, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o art. 120, inciso II e III, e art. 121, incisos II e III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.”

É o relatório.

DECISÃO

Cumpra salientar primeiramente que o procedimento licitatório (1ª fase) que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta

Corte de Contas através da DECISÃO SINGULAR DSG – G.JD – 78/2017, constante no processo TC/MS-9283/2016 (fls. 342/343), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual e a execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O contrato nº 13/2016 oriundo da licitação na modalidade descrita, encontra-se correto, estando em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 54, parágrafo 1º, 55, 61 e 62 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei nº 10.520/2002, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas, e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

- Nota de empenho: R\$ 122.749,66;
- Nota fiscal: R\$ 122.749,66 e,
- Pagamento: R\$ 122.749,66.

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, considerando a análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo, e acolhendo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 13/2016), correspondente a 2ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;
2. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013;
3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12459/2018

PROCESSO TC/MS: TC/947/2018

PROTOCOLO: 1884364

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES/MS

INTERESSADO: ÁLVARO NACKLE URT

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 008/2017.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2017.

CONTRATADO: DIMAQ CAMPOTRAT COMERCIAL LTDA.

OBJETO CONTRATADO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇOS PARA MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, COM PEDIDOS PARCELADOS DE ACORDO COM AS SOLICITAÇÕES ORIUNDAS DO DEPARTAMENTO DE COMPRAS, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

VALOR CONTRATADO: R\$ 190.839,00.

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 017/2017 do sistema de registro de preço, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº 008/2017 (fls. 242/246), celebrado entre o Município de Bandeirantes/MS e a empresa Dimaq Campotrat Comercial Ltda., tendo como objeto a contratação de empresa para

aquisição de peças e serviços para manutenção de máquinas e equipamentos, com pedidos parcelados de acordo com as solicitações oriundas do Departamento de Compras, pelo período de 12 (doze) meses.

A equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo ao apreciar os documentos trazidos aos autos (ANA-3ICE-17094/2018, fls. 267/273) entendeu pela **irregularidade** do procedimento licitatório (1ª fase) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 008/2017, os quais não atendem as disposições das Leis Federais nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002, bem como na Resolução TC/MS nº 54/2016, devido à **ausência documental** constatada nos autos. Ressalvou a **remessa intempestiva** dos documentos para análise desta Corte de Contas (Superior a 08 meses) contrariando o prazo preconizado pela Resolução Normativa nº 54/2016, vigente à época.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-3ºPRC-22597/2018 (fls. 274/276) manifestou-se nos seguintes termos:

“Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que essa Corte de Contas adote o seguinte julgamento: 1 – pela irregularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 17/2017 e da Ata de Registro de Preços n. 8/2017, nos termos do art. 59, III da LC n. 160/12; 2 – pela aplicação de multa ao gestor por infração a norma legal e regulamentar, nos termos do art. 42, II, IV e IX da LC n. 160/12; 3 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.”

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório Pregão Presencial nº 017/2017 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 011/2017, verifica-se a irregularidade diante da ausência de documentos importantes à fiel análise do mesmo, entre eles:

- a) Justificativa da contratação;
- b) Certidão Negativa - FGTS;

De acordo com os documentos acostados nos autos e analisado pela 3ª Inspeção de Controle Externo, constata-se que a documentação relativa ao procedimento licitatório se encontra **incompleta** e, portanto, **não atende** as normas estabelecidas no Anexo VI, item 9.1, letra “b”, da Resolução TCE/MS nº 54, de 14 de dezembro de 2016.

Ao deixar de encaminhar documentos exigidos por lei, o responsável violou o disposto no art. 113 da Lei de Licitações e Contratos, além de descumprir mandamentos regimentais desta Corte de Contas, *in verbis*:

“Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.”

E, ainda, cumpre salientar que a remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte foi realizada **intempestivamente** (Superior a 08 meses) contrariando, assim, as normas da Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016, vigente à época.

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços nº 008/2017 (fls. 242/246), denota-se que se encontram presentes em suas cláusulas os requisitos e as condições essenciais para a sua correta utilização e que a mesma atende as disposições estabelecidas na Lei 10.520/2002, bem como a Resolução TC/MS nº 54/2016.

Ante o exposto, após a análise da 3ª Inspeção de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 017/2017 do sistema de registro de preço, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº 008/2017, celebrado entre o Município de Bandeirantes/MS e a empresa Dimaq Campotrat Comercial

Ltda. nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 120, caput, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de:

a) 30 (trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Álvaro Nackle Urt (Prefeito Municipal de Bandeirantes/MS), portador do CPF nº 720.821.868-49, nos termos do art. 42, I, IV e IX, art. 44, I, art. 45, I, art. 46, § 1º e art. 48 todos da Lei Complementar nº 160/2012, **em face da ausência de documentação obrigatória referente ao procedimento licitatório (1ª fase);**

b) 30 (trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Álvaro Nackle Urt (Prefeito Municipal de Bandeirantes/MS), portador do CPF nº 720.821.868-49, nos termos do art. 42, I, IV e IX, art. 44, I, art. 45, I, art. 46, § 1º e art. 48 todos da Lei Complementar nº 160/2012, pela **remessa intempestiva de documentos;**

3. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

4. Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11577/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02487/2017

PROTOCOLO: 1788355

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO

JURISDICIONADO: CARLOS ANIBAL RUSO PEDROZO

TIPO DE PROCESSO: CONCURSOS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONCURSO PÚBLICO. EDITAL DE ABERTURA. PROVIMENTO DE CARGOS. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

Trata-se do Concurso Público realizado para provimento de cargos na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Ladário/MS, consolidado pelos Editais de Abertura n. 03/01/2015, de Inscritos n. 03/03/2015, de Aprovados n. 03/18/2015 e de Homologação Portaria n. 03/18/2015.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (Análise n. 26987/2018, fs. 37-38) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (Parecer n. 18532/2018, fs. 39) se manifestaram pela legalidade do concurso público e aplicação de multa pela remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

O processo encontra-se devidamente instruído pelas peças de envio obrigatório, portanto, em ordem e pronto julgamento. Todos os editais exigidos pelo artigo 146, inciso I, da RNTC/MS n. 76/2013, foram anexados aos autos, não sendo encontrado nenhum vício que provoque a nulidade do concurso; nesta oportunidade foram examinados os aspectos relativos à legalidade do concurso.

Os documentos relativos aos Editais, porém, foram enviados à Corte de Contas fora do prazo previsto no item Anexo I, Capítulo II, Seção I, Subitem 1.3.2, da Instrução Normativa TC/MS n. 38/2012, que estabelece o prazo de até 5 (cinco) dias após a publicação para a remessa.

Edital	Data da Publicação	Remessa
Abertura: Edital n. 03/01/2015	21/10/2015	09/03/2017
Inscritos: Edital n. 03/03/2015	19/12/2015	09/03/2017
Aprovados: Edital 03/18/2015	01/07/2016	09/03/2017
Homologação: Decreto P/Nº 03/18/2015	01/07/2016	09/03/2017

Conforme demonstrado, os documentos que compõem os autos foram encaminhados intempestivamente a esta Corte de Contas, com mais de trinta dias de atraso.

- **DOSIMETRIA DA MULTA:**

- **Remessa de documentos fora do prazo:**

Como os Editais foram remetidos a esta Corte de Contas com mais de 30 (trinta) dias além do prazo previsto na Instrução Normativa n. 38/2012, e considerando que o art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 e o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, preveem a multa de uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta, deve ser fixada no máximo, correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, ao Prefeito Municipal de Ladário/MS – MS, *Carlos Anibal Ruso Pedrozo*, inscrito no CPF/MF sob o n. 173.424.221-34.

Dessa forma, com fundamento nas razões e disposições legais apresentadas, os autos obedeceram ao procedimento previsto no edital de abertura, no entanto, foram enviados intempestivamente.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e, no exercício da competência atribuída pelo artigo 10, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **DECIDO:**

a) Pela **REGULARIDADE** do Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de Ladário/MS, materializado pelos Editais de Abertura n. 3/01/2015, de Inscritos n. 03/03/2015, de Aprovados n. 03/18/2015 e de Homologação Portaria n. 03/18/2015;

b) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal de Ladário/MS – MS, *Carlos Anibal Ruso Pedrozo*, inscrito no CPF/MF sob o n. 173.424.221-34, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa dos editais com atraso mais de trinta dias do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012, prevista no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 e o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013;

c) Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da lei complementar estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12153/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02820/2017

PROTOCOLO: 1788887

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS

RESPONSÁVEL: DÉLIA GODOY RAZUK

TIPO DE PROCESSO: NOMEAÇÃO DE CONCURSADO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO. FUNÇÃO. PROFESSOR.. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **Rosângela Fernandes Alves**, inscrita no CPF sob o n. 436.619.201-20, aprovada em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Dourados/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de profissional do magistério e exercer a função de professora.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 30-31) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 32) se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação do (a) servidor (a) acima aprovada no concurso público realizado pelo Município de Dourados, ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória; **DECIDO** pelo **REGISTRO** da nomeação de **Rosângela Fernandes Alves**, inscrito (a) no CPF sob o n. 436.619.201-20, aprovada em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Dourados/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de profissional do magistério e exercer a função de professora, conforme Decreto "P" n. 001/2017.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11852/2018

PROCESSO TC/MS: TC/1000/2017

PROTOCOLO: 1775865

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CARGO EFETIVO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria por Invalidez, pelo Município de Campo Grande, à servidora **Mislene Vieira Leal Pio**, nascida em 25/10/1978, Matrícula n. 395833/01, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-27666/2018, peça n. 11, sugere o registro da presente Aposentadoria por Invalidez, ressalvada a intempestividade da remessa.

E, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-2ª PRC 18794/2018, peça n. 12, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço, considerando a devida ressalva relatada na Análise da ICEAP.

É O RELATÓRIO

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável, à matéria, nos termos do art. 40, § 1º, III e §§ 3º, 8º e 17 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/03, combinados com os arts. 24, I, "d", 32, 70 e 72 da Lei Complementar 191/11, conforme Decreto "PE" nº. 2.394/16, publicado no DIOGRANDE nº 4730, de 24/11/16; que a remessa dos documentos referentes à concessão em apreço se deu fora do prazo estabelecido na instrução normativa n. 38/2012 (vigente à época) sujeitando o gestor à multa prevista no Art. 46 da Lei Complementar Estadual n.160/2012 (data da publicação do Ato: 24/11/2016 – prazo para remessa: 09/12/2016 – encaminhado em: 02/02/2017), **portanto 10 (dez) dias de atraso**, considerando o recesso e as férias coletivas deste Tribunal; **DECIDO:**

1. Pelo **registro** da concessão da Aposentadoria por Invalidez da servidora **Mislene Vieira Leal Pio**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, lotada na Secretaria Municipal de Educação, de acordo com o art. 40, § 1º, III e §§ 3º, 8º e 17 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 41/03, combinados com os arts. 24, I, "d", 32, 70 e 72 da Lei Complementar 191/11;

2. Pela **aplicação da multa** ao ex-Prefeito Municipal, Alcides Jesus Peralta Bernal, inscrito no CPF sob o n. 343.888.001-63, no valor de **10 (dez) UFERMS** em razão da remessa dos documentos que instruem os autos fora do prazo, corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época), prevista no art. 46 da Lei Complementar 160/2012 e art. 170, §1º, I, "A", do Regimento Interno, na forma do provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

3. Pela **concessão do prazo** de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do Art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do Art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do Art. 174, § 3º, II, "A", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11961/2018

PROCESSO TC/MS: TC/1006/2017

PROTOCOLO: 1777223

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: RICARDO TREFZGER BALLOCK

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. BENEFICIÁRIO. CÔNJUGE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

Tratam os autos do benefício de pensão por morte, concedido a **Aparecida Cavalheiro Bondarczuk**, cônjuge do segurado falecido Valter Bondarczuk, servidor que ocupava o cargo de Professor, lotado na Secretaria Especial de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 18-19) e o i.

Representante do Ministério Público de contas (f. 20) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É O RELATÓRIO

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 40, parágrafo 7º, inciso I, da Constituição Federal c/c os artigos 47 e 49 da Lei Complementar n.191, de 22 de dezembro de 2011, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da concessão de pensão à beneficiária **Aparecida Cavalheiro Bondarczuk**, em decorrência do óbito do segurado Valter Bondarczuk, conforme Portaria "PE" n. 14, publicado no Diário Oficial de Campo Grande - DIOGRANDE nº 4.794, de 03 de fevereiro de 2017.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do Art. 174, § 3º, II, "A", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12082/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10184/2018

PROCOLO: 1930136

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA-MS

RESPONSÁVEL: WALDELI DOS SANTOS ROSA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONVOCAÇÃO

SERVIDORES: CARLA CANDIDA MIRANDA E OUTROS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONVOCAÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação e julgamento coletivo para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, dos atos de admissão de pessoal por meio da convocação por tempo determinado de Carla Cândida Miranda, para o cargo de professor, no período de 17.3.2014 a 9.12.2014, formalizada por meio da Resolução n. 3.696/2014, tendo como responsável o Sr. Waldeli dos Santos Rosa, prefeito municipal.

Os atos de convocação abaixo descritos constam do presente processo:

	Resolução n.	Nome	Função	Período	Remessa
1	3.693/2014	Junimarça Cândida Ferreira	Professor	10.3.2014 a 12.12.2014	Intempestiva
2	3.620/2014	Anna Clênia Ferreira Araújo Moreira	Professor	5.2.2014 a 9.12.2014	Intempestiva
3	3.649/2014	Ivanilda Francisca de Souza Simões	Professor	5.2.2014 a 12.12.2014	Intempestiva
4	3.625/2014	Jane Maria dos Reis Corrêa Soares	Professor	5.2.2014 a 12.12.2014	Intempestiva
5	3.673/2014	Sirley Ribeiro da Silva Reghelin	Professor	17.2.2014 a 9.12.2014	Intempestiva
6	3.577/2014 e 3.785/2014	Cristiane Holsbach da Silva	Professor	5.2.2014 a 9.12.2014	Intempestiva

A Inspecção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA-ICEAP-25371/2018, manifestou-se pelo registro das convocações.

O Ministério Público de Contas emitiu o PAR-3ª PRC-22145/2018, opinando no mesmo sentido e pugnando, ainda, por multa devido à intempestividade da remessa.

DA DECISÃO

A documentação relativa às admissões em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época. Porém, as remessas se deram intempestivamente.

As convocações em epígrafe foram legais e regularmente formalizadas, por excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal/88 e conforme Lei Municipal n. 15/2013.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que as convocações por tempo determinado atenderam aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Embora a remessa dos documentos relativos às convocações em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das convocações acima descritas, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11979/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10764/2016

PROCOLO: 1672347

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO: LAERCIO ARRUDA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados, à servidora Sra. Aparecida da Silva Teixeira, ocupante do cargo de Profissional do Magistério Municipal, lotada na Secretaria de Municipal de Educação.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n. 5, fls. 15-16, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias.	11.105 (onze mil, cento e cinco) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio de sua Análise ANA-ICEAP-126504/2018, peça n. 10, e o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 18788/2018, peça n. 11, se manifestaram opinando pelo Registro da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da Sra. Aparecida da Silva Teixeira encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 6º da Emenda Constitucional 41/03 e art. 64 da Lei Complementar 108/06, conforme Portaria Benef. 021/16/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados nº 4162, de 03.03.16.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da servidora **Aparecida da Silva Teixeira**, ocupante do cargo de Profissional do Magistério Municipal, lotada na Secretaria de Municipal de Educação, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12119/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10799/2016

PROTOCOLO: 1691933

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO: LAERCIO ARRUDA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados, à servidora Sra. Neuza Ishy Braga, ocupante do cargo de Profissional do Magistério Municipal, lotada na Secretaria de Municipal de Educação.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n. 5, fls. 12-16, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
26 (vinte e seis) anos, 11 (onze) meses e 19 (dezenove) dias.	9.839 (nove mil, oitocentos e trinta e nove) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio de sua Análise ANA-ICEAP-26511/2018, peça n. 10, e o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 18787/2018, peça n. 11, se manifestaram opinando pelo Registro da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da Sra. Neuza Ishy Braga encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 6º da Emenda Constitucional 41/03 e art. 64 da Lei Complementar 108/06, conforme Portaria Benef. 049/16/PREVID, republicada no Diário Oficial do Município de Dourados nº 4185, de 07.04.16.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da servidora **Neuza Ishy Braga**, ocupante do cargo de Profissional do Magistério Municipal, lotada na Secretaria de Municipal de Educação, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12709/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10801/2016

PROTOCOLO: 1685604

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE CAMPO GRANDE (ATUAL SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO)

RESPONSÁVEL: RICARDO TREFZGER BALLOCK

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: DULCINÉA SERAFIM DUENHAS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Dulcinéa Serafim Duenhas, inscrita no CPF sob o n. 322.413.481-04, ocupante do cargo de professor, nível PH3, classe G, matrícula n. 96334/03, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Ricardo Trefzger Ballock, secretário municipal de Administração, à época.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio de Análise ANA-ICEAP-17053/2018 (peça 10), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-4ªPRC-23000/2018 (peça 11), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa ao ato de pessoal em exame apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme o disposto no Anexo I, Capítulo II, Seção II, item 1, subitem 1.5, letras A e B, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "PE" n. 664/2016, publicado no Diário Oficial de Campo Grande (Diogrande) n.

4.534, edição do dia 5 de abril de 2016, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, e os arts. 66 e 67, da Lei Complementar Municipal n. 191/2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria, por idade e tempo de contribuição, atendeu aos ditames constitucionais, legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho a análise da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Dulcinéa Serafim Duenhas, inscrita no CPF sob o n. 322.413.481-04, ocupante do cargo de professor, nível PH3, classe G, matrícula n. 96334/03, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12486/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10914/2018

PROTOCOLO: 1933499

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES/MS

RESPONSÁVEL: ALVARO NACKLE URT

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. FUNÇÃO DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM. HIPÓTESE PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Jessica dos Santos da Luz**, inscrito (a) no CPF sob o n. 048.688.481.35, realizada pelo Município de Bandeirantes/MS com base na Lei Municipal n. 454/97 para exercer a função de técnica de enfermagem durante o período de 18/06/2018 a 31/12/2018, conforme Contrato n. 150/2018.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 21-23) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 24) se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram o feito constato que demonstram que os requisitos impostos no art. 37, IX, da CF/88 (previsão das hipóteses de contratação temporária em lei autorizativa; necessidade temporária; e presença de excepcional interesse público) se encontram presentes, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da contratação por tempo determinado de **Jessica dos Santos da Luz**, CPF sob o n. 048.688.481.35, realizada pelo Município de Bandeirantes/MS com base no art. 1º, § 1º da Lei Municipal n. 454/97 para exercer a função de técnica de enfermagem durante o período de 18/06/2018 a 31/12/2018, conforme Contrato n. 150/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12129/2018

PROCESSO TC/MS: TC/11024/2016

PROTOCOLO: 1677067

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO: LAERCIO ARRUDA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados, à servidora Jussara Queiroz Belon, ocupante do cargo de Profissional de Educação Infantil, lotada na Secretaria de Municipal de Educação.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n. 5, fls. 11-12, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
33 (trinta e três) anos, 05 (cinco) meses e 00 (zero) dias.	12.195 (doze mil, cento e noventa e cinco) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-26526/2018, peça n. 10, e o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-4º PRC 18784/2018, peça n. 11, se manifestaram opinando pelo Registro da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da Sra. Jussara Queiroz Belon encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 40, § 1º, III, "a" da Constituição Federal e art. 49 da Lei Complementar 108/06, conforme Portaria Benef. 028/16/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados nº 4168, de 11.03.16.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da servidora **Jussara Queiroz Belon**, ocupante do cargo de Profissional de Educação Infantil, lotada na Secretaria de Municipal de Educação, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12201/2018

PROCESSO TC/MS: TC/11126/2016

PROTOCOLO: 1685601

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: RICARDO TREFZGER BALLOCK

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CARGO EFETIVO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por invalidez concedida a Nayhara Ávalos Braga, nascida em 18/03/1983, Matrícula n. 391087/01, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde Pública.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (Análise de fs. 90-92) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (Parecer de f. 93) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o art. 24, inciso I, alínea "a" e arts. 26, 27, 70 e 71, da Lei Complementar nº 191, de 22 de dezembro de 2011, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida com proventos proporcionais a **Nayhara Ávalos Braga**, conforme Decreto "PE" nº 696/16, publicado no DIOGRANDE nº 4.535, de 06 de abril de 2016.

É a Decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12460/2018

PROCESSO TC/MS: TC/1115/2018

PROTOCOLO: 1884857

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO EFETIVO. AGENTE DE POLÍCIA CIENTÍFICA. INTEGRALIDADE DE PROVENTOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida a **Irene Aparecida Alves Souza**, nascido (a) em 27.05.1966, matrícula n. 52727021, ocupante do cargo de agente de polícia científica, classe especial, 208/511/B5, código 40310, pertencente ao quadro permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado (a) na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (ANA-13510/2018, f. 60-62) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (PAR-15122/2018, f. 137) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal (aposentadoria) em apreço.

É o relatório.

Compulsando os documentos apresentados, verifico que a concessão do benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição) ocorreu em conformidade com o que dispõe o art. 41, § 1º, e 78, ambos da

Lei Estadual n. 3.150/2005, art. 147, § 1º, da Lei Complementar n. 114/2005 (Lei Orgânica da Polícia Civil), e art. 1º, II, "a", da Lei Complementar Federal n. 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar n. 144/2014. Ademais, verifico que a servidora preencheu os requisitos exigidos pela lei 3150/2005, em seu art. 41, cumprindo, portanto, todas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte de Contas.

Assim, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com integralidade de proventos a **Irene Aparecida Alves Souza**, conforme Decreto "P" n. 4989/2017, publicado em 20 de outubro de 2017 no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.516.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11562/2018

PROCESSO TC/MS: TC/11182/2016

PROTOCOLO: 1697866

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

INTERESSADO (A): MARIO ALBERTO KRUGER

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA COMPROVADA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame o procedimento licitatório deflagrado na Modalidade Pregão Presencial, sob n. 26/2016; a formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 76/2016, celebrado entre o *Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS* e a empresa *José Luiz Rette & Cia Ltda. - EPP*, no valor de R\$ 116.820,00 (cento e dezesseis mil oitocentos e vinte reais), que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção, reparos com reposição de lâmpadas e acessórios nas luminárias em cinco praças públicas, conforme levantamento da Energisa, utilizando equipamentos especiais em diversas ruas na cidade de Rio Verde de Mato Grosso/MS.

Por intermédio do Ofício n. 385/2016 o Prefeito de Rio Verde de Mato Grosso/MS, Sr. Mário Alberto Kruger, encaminhou a documentação pertinente ao procedimento licitatório e à formalização do instrumento contratual.

Em análise preliminar, o jurisdicionado foi intimado pela 5ª Inspeção de Controle Externo para esclarecer o fato da Nota de Empenho ter valor superior ao valor inicial do Contrato em questão; para apresentar documentação pertinente à terceira fase (execução financeira integral, planilha de execução atualizada e termo de encerramento) e justificar a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas.

Apresentada resposta, os autos foram novamente encaminhados à 5ª Inspeção de Controle Externo para análise, que constatando estarem presentes todos os documentos comprobatórios, concluiu que o procedimento licitatório e a formalização contratual atenderam às disposições estabelecidas na lei 10.520/2002 e, subsidiariamente na lei 8.666/1993, ressalvando, contudo, que a remessa dos documentos a esta Corte se deu de forma intempestiva, em desacordo com o que estabelece o Anexo I da INTC/MS 35/2011.

Quanto à execução financeira do contrato consignou que restou comprovada a equivalência entre os estágios da despesa, em consonância

com o disposto na legislação pertinente, observando a remessa intempestiva dos documentos correspondentes (ANA-18894/2017, f. 165-170).

Remetido ao Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável, no sentido de entender pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e respectiva execução financeira, pugnando pela imposição de multa ao jurisdicionado em razão da remessa intempestiva dos documentos referentes três fases do certame, conforme se infere do Parecer 10987/2018 (f. 171).

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes ao procedimento licitatório, à formalização do contrato, bem como à execução financeira do contrato, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 (com redação alterada pela Resolução n. 57/17) e considerando o valor contratado (R\$ 116.820,00) e o valor da UFERMS (R\$ 22,90) na data da assinatura de seu termo (fevereiro/2016) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento, e nesta oportunidade apreciam-se as três fases: **o procedimento licitatório** deflagrado na modalidade **Pregão Presencial 26/2016**, **a formalização e a execução financeira do Contrato 76/2016** firmado entre o **Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS**, e a empresa **José Luiz Rette & Cia Ltda. - EPP**.

Compulsando os autos verifico que o modelo licitatório utilizado para a contratação foi o **Pregão Presencial** (n. 26/2016), sendo que o mesmo foi celebrado de acordo com as determinações contidas na lei 8.666/93, bem como as estabelecidas pela lei 10.520/02 e pelo decreto 1047/09, e veio acompanhado de toda a documentação exigida para a verificação da sua regularidade.

A partir da documentação apresentada observo ainda que a formalização do Contrato Administrativo n. 76/2016 (f. 104-108) contém todos os requisitos contidos no artigo 55 da lei 8.666/93. Para a contratação foi emitida Nota de Empenho em favor do contratado vencedor do certame, o que ocorreu também de forma a atender os comandos da Lei de Licitações e da lei 4.320/64. Observo, contudo, que a remessa dos documentos ocorreu fora do prazo estabelecido no anexo I da IN/TC 35/2011. Isto porque, a data limite para a remessa dos documentos era dia 15/04/2016, mas os mesmos somente foram protocolizados neste Tribunal no dia 17/05/2016, extrapolando em mais de 30 dias o prazo de remessa previsto na referida Instrução Normativa.

Quanto à execução financeira, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a lei 4.320/64 e verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas, sendo que da análise de tais documentos vejo que a execução se sucedeu, resumidamente, da seguinte maneira:

Execução Financeira

Valor Inicial Do Contrato	R\$ 116.820,00
Total empenhado (NE)	R\$ 116.820,00
Despesa Liquidada (NF)	R\$ 116.820,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R\$ 116.820,00

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado entre o **Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS**, e a empresa **José Luiz Rette & Cia Ltda - EPP** atendem às disposições da lei 4.320/64. Contudo, o jurisdicionado deixou de observar o prazo de remessa dos documentos estabelecido no item 1.3.1 da IN/TC 35/11 (Anexo I, Capítulo III, Seção I).

Considerando que o prazo de remessa expirou em 20/05/2016, e que os documentos somente vieram para fiscalização em 26/06/2017, o prazo previsto na Instrução Normativa foi extrapolado em mais de 30 (trinta) dias, sujeitando o Jurisdicionado à multa no valor máximo, previsto no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

Registro, por derradeiro, que à f. 142 está acostado o termo de encerramento do contrato registrando que foi executado o valor de R\$ 116.820,00 conforme documentos apresentados no processo e que o contrato encerrou-se em 28/03/2016.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo nas informações prestadas pelo núcleo técnico, acolho o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, incisos I a III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 26/2016, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 76/2016 celebrado entre o **Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS**, e a empresa **José Luiz Rette & Cia Ltda. - EPP**, por estar em conformidade com as leis 8.666/93, 4.320/64, 10.520/02 e decreto 1047/09 exceto pela remessa dos documentos referentes à formalização do contrato e à execução financeira fora do prazo previsto no Capítulo III, Seção I, da Instrução Normativa 35/2011;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS, Sr. Mário Alberto Kruger, inscrito no CPF n. 105.905.010-020, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 170§1º, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno do TC/MS na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em razão da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas;

III - pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12727/2018

PROCESSO TC/MS: TC/11249/2016

PROTOCOLO: 1685591

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE CAMPO GRANDE (ATUAL SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO)

RESPONSÁVEL: RICARDO TREFZGER BALLOCK

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: SORAYA FADUL GONÇALVES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Soraya Fadul Gonçalves, inscrita no CPF sob o n. 164.465.501-20, ocupante do cargo de professor, nível PH3, classe E, matrícula n. 95478/04, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Ricardo Trefzger Ballock, secretário municipal de Administração, à época.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-17370/2018 (peça 10), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-4ªPRC-23058/2018 (peça 11), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa ao ato de pessoal em exame apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme o disposto no Anexo I, Capítulo II, Seção II, item 1, subitem 1.5, letras A e B, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "PE" n. 698/2016, publicado no Diário Oficial de Campo Grande (Diogrande) n. 4.535, edição do dia 6 de abril de 2016, fundamentada nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, e no art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o art. 24, I, "c", e os arts. 65 e 67, todos da Lei Complementar Municipal n. 191/2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria, por idade e tempo de contribuição, atendeu aos ditames constitucionais, legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho a análise da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Soraya Fadul Gonçalves, inscrita no CPF sob o n. 164.465.501-20, ocupante do cargo de professor, nível PH3, classe E, matrícula n. 95478/04, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11582/2018

PROCESSO TC/MS: TC/11268/2017

PROTOCOLO: 1824970

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO/MS

INTERESSADO (A): MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA (SECRETÁRIA)

TIPO DE PROCESSO: DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 88/17

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TRANSPORTE ESCOLAR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. PRESENÇA DAS CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO DA DESPESA. REMESSA TEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. REGULARIDADE.

Em apreciação o procedimento administrativo que resultou na *Dispensa de Licitação*, bem como a formalização e a execução financeira do *Contrato nº 88/17*, celebrado entre a *Secretaria Estadual de Educação/MS* e a microempresa *Daniel Cury de Lacerda*, no valor de R\$ 127.980,00 (cento e vinte e sete mil novecentos e oitenta reais), visando ao transporte escolar na área rural para o Município de Guia Lopes da Laguna.

Através do Ofício 1936/17 o jurisdicionado encaminhou a documentação referente ao certame que, após autuação, foi encaminhada para análise técnica.

Preliminarmente a equipe da 5ª Inspetoria detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, motivo pelo qual

intimou o jurisdicionado através do termo de f. 113, sendo que em resposta o responsável encaminhou o ofício acostado à f. 118 e logo em seguida os ofícios de f. 119 e 166 contendo documentação referente à execução financeira.

Em reanálise a 5ª ICE concluiu que as três fases do certame atenderam aos regramentos legais internos e externos desta Corte de Contas, conforme se extrai da ANA 3945/18 de f. 245.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável, no sentido de entender pela regularidade e legalidade da *dispensa* de licitação, da formalização do *Contrato 88/17* e de sua execução financeira, nos termos do Parecer nº 13133/18 de f. 250.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos ao procedimento licitatório e à celebração contratual, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R\$ 127.980,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R\$ 24.66) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

A dispensa da licitação em tela foi pautada no inciso IV do artigo 24 da Lei Federal de nº 8.666/93 e pelos documentos juntados aos autos verifico que o procedimento seguiu as determinações do Diploma Licitatório.

No que tange ao contrato, observo que estão presentes os pressupostos do artigo 55 e que o extrato do instrumento contratual foi devidamente publicado no Diário Oficial de nº 9413/17 de f. 53, atendendo ao que determina o parágrafo único do artigo 61, ambos da lei 8.666/93.

Quanto à execução financeira, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a lei 4.320/64, com aplicação subsidiária da Lei de Licitações (nº 8666/93).

Verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas e da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

VALOR DO EMPENHO	-	R\$ 127.980,00
VALOR ANULADO	-	R\$ 19.391,16
EMPENHADO – ANULADO	-	R\$ 108.588,84
DESPESA LIQUIDADADA	-	R\$ 108.588,84
PAGAMENTO EFETUADO	-	R\$ 108.588,84

O quadro acima demonstra que a despesa foi devidamente processada, tendo o valor contratado sido empenhado, a despesa liquidada e pagamento efetuado, em conformidade com o disposto nos arts. 60 a 63 da lei 4.320/64.

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pela *Secretaria Estadual de Educação/MS*, atendem às disposições legais e foram encaminhadas sob o comando do item 1.3.1 da Instrução Normativa nº 35/11 (Anexo I, Capítulo III, Seção I).

Registro, por fim, que consta à f. 165 o "Termo de Encerramento do Contrato" em razão do término de vigência da contratação.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com o respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, acolhendo o r. parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 120, incisos II e III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (MS), aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – *dispensa de licitação* –, da formalização e execução do *Contrato nº 88/17* celebrado entre a *Secretaria de Estado de Educação/MS* e a microempresa *Daniel Cury de Lacerda*, realizados de acordo com o prescrito nas leis 8.666/93 e 4.320/64.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12511/2018

PROCESSO TC/MS: TC/1142/2018

PROTOCOLO: 1884945

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO EFETIVO. AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS. INTEGRALIDADE DE PROVENTOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida a **José Carlos de Carvalho**, nascido (a) em 02.11.1959, matrícula n. 38527021, ocupante do cargo efetivo de agente de atividades educacionais, Classe F, código 60017, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado (a) na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (ANA-13670/2018, f. 27-28) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (PAR-f. 29) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal (aposentadoria) em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário (fixado na sua integralidade) se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, e que está amparado nos termos dos arts. 73 e 78, ambos da Lei Estadual n. 3.150/2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida a **José Carlos de Carvalho**, conforme Decreto "P" n. 6.313/2017, publicado em 28 de dezembro de 2017 no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.562.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12234/2018

PROCESSO TC/MS: TC/1322/2017

PROTOCOLO: 1778444

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO: GLEICIR MENDES CARVALHO

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados, à servidora **Maria Cristina Valias Andrade Silveira**,

ocupante do cargo de Profissional do Magistério Municipal, lotada na Secretaria de Municipal de Educação.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n. 5, fl. 18, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
32 (trinta e dois) anos, 00 (zero) mês e oito (oito) dias.	11.688 (onze mil, seiscentos e oitenta e oito) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-26307/2018, peça n. 10, e o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-3ª PRC 22232/2018, peça n. 11, se manifestaram opinando pelo Registro da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da Sra. Maria Cristina Valias Andrade Silveira encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 3º da Emenda Constitucional 47/05 e art. 65 da Lei Complementar 108/06, conforme Portaria Benef. 002/17/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados nº 4365, de 04.01.17.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da servidora **Maria Cristina Valias Andrade Silveira**, ocupante do cargo de Profissional do Magistério Municipal, lotada na Secretaria de Municipal de Educação, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12285/2018

PROCESSO TC/MS: TC/13737/2017

PROTOCOLO: 1825051

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE/MS

RESPONSÁVEL: DONATO LOPES DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: NOMEAÇÃO DE CONCURSADO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. EDUCADOR SOCIAL NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **Adriana Oliveira Centurion**, inscrita no CPF sob o n. 973.294.281.91, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Rio Brilhante/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de educadora social.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 05-06) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 07) se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação do (a) servidor (a) acima aprovado (a) no concurso público realizado pelo Município de Rio Brilhante ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória, e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da nomeação de **Adriana Oliveira Centurion**, inscrita no CPF sob o n. 973.294.281.91, aprovada em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Rio Brilhante/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de educadora social, conforme Decreto n. 24.827/2017.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12286/2018

PROCESSO TC/MS: TC/13743/2017

PROTOCOLO: 1825060

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE/MS

RESPONSÁVEL: DONATO LOPES DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: NOMEAÇÃO DE CONCURSADO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. AUXILIAR DE CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **Angela Rodrigues de Souza**, inscrita CPF sob o n. 905.120.491.49, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Rio Brilhante/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de auxiliar de consultório odontológico.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 05-06) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 07) se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação do (a) servidor (a) acima aprovado (a) no concurso público realizado pelo Município de Rio Brilhante ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória, e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da nomeação de **Angela Rodrigues de Souza**, inscrita no CPF sob o n. 905.120.491.49, aprovada em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Rio Brilhante/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de auxiliar de consultório odontológico, conforme Decreto n. 24.807/2017.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12271/2018

PROCESSO TC/MS: TC/13749/2017

PROTOCOLO: 1825068

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE/MS

RESPONSÁVEL: DONATO LOPES DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: NOMEAÇÃO DE CONCURSADO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. TÉCNICO EM ENFERMAGEM. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **Davi Carlos Chaves Lopes Bezerra**, inscrito no CPF sob o n. 003.263.371.80, aprovado em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Rio Brilhante/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo técnico em enfermagem.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 05-06) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 07) se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação do (a) servidor (a) acima aprovado (a) no concurso público realizado pelo Município de Rio Brilhante ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória, e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da nomeação de **Davi Carlos Chaves Lopes Bezerra**, inscrito no CPF sob o n. 003.263.371.80, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Rio Brilhante/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo técnico em enfermagem, conforme Decreto n. 24.851/2017.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11787/2018

PROCESSO TC/MS: TC/13950/2017

PROTOCOLO: 1816149

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADO: DERLEI JOÃO DELEVATTI

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 6/2017

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

COMPROMITENTES: CHACO BRASIL PROVEDOR DE INTERNET LTDA – ME E KEVIN LUCAS FERREIRA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 10/2017

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECARGA DE CARTUCHOS, TONER E RESET DE CHIP, PARA ATENDER TODAS AS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO.

VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 157.500,00

VIGÊNCIA: 3/3/2017 A 3/3/2018

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECARGA DE CARTUCHOS, TONER E RESET DE CHIP. LICITAÇÃO. OBEDIÊNCIA AOS DITAMES DA LEI N. 10.520/02. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CLÁUSULAS CONTENDO REQUISITOS E CONDIÇÕES ESSENCIAIS. PUBLICAÇÃO E REMESSA TEMPESTIVAS. REGULARIDADE.

Tratam os autos do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 10/2017 e da Ata de Registro de Preços n. 6/2017, que foi formalizada entre o Município de Porto Murinho e as empresas Chaco Brasil Provedor de Internet Ltda – ME e Kevin Lucas Ferreira, visando o registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de recarga de cartuchos, toner e reset de chip, para atender todas as unidades administrativas da Prefeitura Municipal de Porto Murinho, com vigência compreendendo o período de 3/3/2017 a 3/3/2018.

A equipe técnica da 5ª Inspeção de Controle Externo, em análise ANA-5ICE-5852/2018 (peça 19, folhas 150-152), ao apreciar os documentos do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 10/2017 entendeu pelo atendimento às normas de licitações e à Resolução TC/MS n. 54/2016.

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n. 6/2017, a 5ª Inspeção de Controle Externo constatou que foi realizada em consonância com as normas de licitações e contratações públicas, assim como com a Resolução TC/MS n. 54/2016.

O Representante do Ministério Público de Contas, em parecer PAR-2ª PRC-18201/2018 (peça 21, folha 154), opinou pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 10/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 6/2017.

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os presentes autos vieram conclusos para a apreciação e o julgamento da 1ª e 2ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Em relação ao procedimento licitatório Pregão Presencial n. 10/2017, verifica-se que na sua realização foram observadas as disposições contidas no art. 3º da Lei Federal n. 10.520/2002, assim como nos arts. 27 a 32 da Lei Federal n. 8.666/1993, uma vez que presentes os documentos essenciais à comprovação da sua regularidade.

Ademais, observa-se que a remessa dos respectivos documentos a esta Corte foi realizada em conformidade com as disposições contidas nas normas procedimentais contidas no Anexo VI, 2, A.1 da Resolução TC/MS n. 54/2016.

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n. 6/2017, denota-se que se encontram presentes em suas cláusulas os requisitos e as condições essenciais para a sua correta utilização.

Também restou demonstrado que a publicação e a remessa da Ata de Registro de Preços a esta Corte foram tempestivamente realizadas.

Portanto, foram atendidas as disposições contidas nos arts. 15, inciso II e 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993, bem como as normas procedimentais constantes do Anexo VI, 9.1, A, da Resolução TC/MS n. 54/2016.

Desta forma, com o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos do art. 120, incisos I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

- Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 10/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 6/2017, nos termos do art. 3º da Lei Federal n. 10.520/2002, art. 15, inciso II e art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12372/2018

PROCESSO TC/MS: TC/14511/2016

PROTOCOLO: 1716688

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: RICARDO TREFZGER BALLOCK

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. BENEFICIÁRIO. CÔNJUGE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

Tratam os autos do benefício de pensão por morte, concedido a **José Faustino Roberto**, cônjuge da segurada falecida Ciltres Amaral Roberto, servidora que ocupava o cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 21-22) e o i. Representante do Ministério Público de contas (f. 23) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É O RELATÓRIO

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável, à matéria, nos termos do art. 40, §7º, inciso I da Constituição Federal/88, com redação conferida pela Emenda Constitucional 41/2003, e artigos 47 e 49 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da concessão de pensão ao beneficiário **José Faustino Roberto**, em decorrência do óbito da segurada Ciltres Amaral Roberto, conforme Portaria "PE" n. 088/2016, de 18/07/2016, publicado no Diário Oficial do Município de Campo Grande, DIOGRANDE n. 4.626, de 20.07.16.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do Art. 174, § 3º, II, "A", do Regimento Interno. Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11564/2018

PROCESSO TC/MS: TC/15406/2014

PROTOCOLO: 1539875

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM - MS

ORDENADOR DE DESPESAS: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 55/2014

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATADA: INFORTECH INFORMÁTICA LTDA. - ME

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL 18/2014

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES – EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA – DESTINADOS ÀS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM/MS

VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 74.132,00

VIGÊNCIA: 7/3/2014 A 23/10/2015

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. CONTRATO E TERMOS ADITIVOS. REMESSAS INTEMPESTIVAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. FALTA DE ANULAÇÃO DO SALDO DE EMPENHO NÃO UTILIZADO. TERMO DE ENCERRAMENTO DO CONTRATO NÃO APRESENTADO. IRREGULARIDADE. MULTA.

Tratam os presentes autos da formalização do Contrato Administrativo n. 55/2014, da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira do contrato, que foi celebrado entre o Município de Coxim – MS e a empresa Infortech Informática Ltda. – ME, pelo valor inicial de R\$ 74.132,00 (setenta e quatro mil cento e trinta e dois reais).

O contrato tem como objeto a aquisição de materiais aquisição de materiais permanentes – equipamentos de informática – destinados às secretarias da Prefeitura Municipal de Coxim - MS, com vigência prevista para o período 7/3/2014 a 23/10/2015.

A regularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 18/2014 - foi confirmada por meio do Acórdão AC01 – 1431/2015, que se encontra nos autos TC/MS n. 15294/2014.

A equipe técnica da 5ª Inspeção de Controle Externo, ao apreciar os documentos constantes dos autos, manifestou-se pela regularidade da formalização do contrato e do 1º e 2º Termos Aditivos, *excetuando* as suas remessas intempestivas a esta Corte.

Porém, entendeu pela irregularidade da execução financeira do contrato, uma vez que restou uma diferença significativa entre o valor previsto para o contrato (R\$ 74.132,00) e que foi efetivamente empenhado, e o montante liquidado (R\$ 21.296,00), o que redundou em uma diferença no valor de R\$ 52.836,00 (cinquenta e dois mil oitocentos e trinta e seis reais). E também, porque não foi comprovada a anulação do saldo de empenho mencionado, e não foi encaminhado o termo de encerramento do contrato (peça 25, fs. 186-191).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela regularidade da formalização contratual e dos aditivos (1º e 2º), *ressalvadas* as suas intempestivas remessas a este Tribunal de Contas, e pela irregularidade da execução financeira do contrato. Pugnou pela aplicação de multa ao gestor responsável (peça 33, fs. 204-206).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os autos vieram conclusos para apreciação e julgamento da 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Em relação ao Contrato Administrativo n. 55/2014 (peça 6, fs. 67-75), denota-se que em suas cláusulas se encontram presentes as condições e os requisitos essenciais à correta execução. Ademais, foi comprovada a tempestividade da publicação na imprensa oficial, restando atendidas as disposições contidas nos arts. 55 e 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993.

Porém, os documentos relativos à formalização do contato foram remetidos à Corte de Contas fora do prazo estabelecido no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011, o que traz como consequência ao gestor responsável a multa prevista no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013.

No que tange ao 1º e ao 2º Termos Aditivos (peça 10, f. 83 e peça 15, f. 108), por meio dos quais foi, respectivamente, efetivada correção em cláusula contratual (10ª, item 10.1), e prorrogada a vigência do contrato no período de 7/3/2014 a 23/10/2015, observa-se que foram instruídos com as respectivas justificativas, com os pareceres jurídicos e com os comprovantes das tempestivas publicações, em conformidade com o previsto nos arts. 57, II, 61, parágrafo único e 65, § 1º, todos da lei n. 8666/1993.

No entanto, observamos que as suas remessas a este Tribunal de Contas foram intempestivamente efetivadas, em desacordo com o previsto no Capítulo III, Seção I, 1.2.2, A, da INTC/MS n. 35/2011, e acarreta em desfavor do gestor responsável a multa prevista no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 e no art. 170, § 1º, I, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013.

Quanto à execução financeira do contrato, por meio de levantamento financeiro a equipe técnica da 5ª ICE apurou os seguintes valores finais (peça 25, f. 189):

Valor do Contrato	R\$ 74.132,00
Valor Empenhado	R\$ 21.296,00
Despesa Liquidada (NF)	R\$ 21.296,00
Pagamento Efetuado (OB)	R\$ 21.296,00

Em razão da diferença de valores constatada, foi determinada via Despacho DSP – G.RC – 4151/2018 (peça 27, fs. 192-194), a intimação ao gestor para que trouxesse aos autos documentos comprovando a execução financeira integral do contrato, bem como o respectivo termo de encerramento do contrato.

Embora o gestor tenha sido efetivamente intimado (peça 30, f. 201), não se manifestou no prazo legal fixado o que acarretou a decretação da sua revelia por meio do Despacho DSP – G.RC – 20832/2018 (peça 31, f. 202).

Portanto, como não foi comprovada a anulação do saldo de empenho não executado, resta evidenciada a infringência ao art. 38, da lei n. 4320/1964, cuja redação prevê o retorno à dotação da importância de despesa anulada no exercício.

O gestor responsável também deixou de atender a disposição contida no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, B, 7, da Instrução Normativa n. 35/2011, uma vez que não apresentou o termo de encerramento do contrato.

Desta maneira, diante das irregularidades acima descritas, a imposição de multa ao gestor responsável é à medida que ora se impõe.

- DOSIMETRIA DA MULTA:

- Irregularidades da execução financeira do Contrato Administrativo n. 55/2014:

Pelos motivos acima citados, considerando-se o conjunto de elementos trazidos aos autos que evidenciam o cometimento de infrações em grau moderado por parte do gestor; a desídia em comprovar, quando oportunizado, a anulação do saldo de empenho não utilizado, o que inviabiliza a utilização de recurso orçamentário em outra finalidade de interesse público; a falta de envio do termo de encerramento do contrato; a proporcionalidade que deve existir entre a sanção a ser aplicada e o grau da conduta reprovável praticada, que se apresenta contrária às normas legais supramencionadas, impõe-se ao Prefeito Municipal de Coxim – MS, *Aluizio Cometki São José*, inscrito no CPF/MF sob o n. 932.772.611-15, multa correspondente a 70 (setenta) UFERMS, o que se faz com suporte no art. nos termos do art. 43, e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013.

- Remessa de documentos fora do prazo:

Considerando que o Contrato Administrativo n. 55/2014, assim como o 1º e o 2º Termos Aditivos foram remetidos a esta Corte de Contas com atraso superior a 30 (trinta) dias, fixo multa no valor máximo de 30 (trinta) UFERMS em desfavor do Prefeito Municipal de Coxim – MS, *Aluizio Cometki São José*, inscrito no CPF/MF sob o n. 932.772.611-15, o que faço com suporte no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, que estabelece o valor correspondente a uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta.

Dessa forma, em parte com o Parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 120, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

a) Pela **REGULARIDADE** da formalização Contrato Administrativo n. 55/2014 e do 1º e do 2º Termo Aditivos, nos termos dos arts. 55, 57, II, e 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993, *exceto* pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A e 1.2.2, A, da INTC/MS n. 35/2011.

b) Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do contrato, em razão do incorreto processamento dos estágios da despesa em face da falta de comprovação da anulação do saldo de empenho não utilizado, e falta da ausência da apresentação do termo de encerramento do contrato, infringindo o art. 38, da lei n. 4320/1964, bem como desatendendo a norma procedimental contida Capítulo III, Seção I, 1.3.1, B, 7, da Instrução Normativa n. 35/2011;

c) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal de Coxim – MS, *Aluizio Cometki São José*, inscrito no CPF/MF sob o n. 932.772.611-15, no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, assim distribuída:

c.1) **70 (setenta) UFERMS** pela não comprovação da anulação do saldo de empenho não utilizado e falta de envio do termo de encerramento do contrato, nos termos do art. 43, e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013;

c.2) **30 (trinta) UFERMS** pela remessa fora do prazo do Contrato Administrativo n. 55/2014 e do 1º e 2º Termos Aditivos, prevista no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013;

d) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS** por parte do Prefeito Municipal de Coxim – MS, *Aluizio Cometki São José*, inscrito no CPF/MF sob o n. 932.772.611-15, do efetivo recolhimento ao FUNTC da multa aplicada, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cobrança executiva judicial da multa, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12213/2018

PROCESSO TC/MS: TC/15749/2015

PROTOCOLO: 1632068

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

ORDENADOR DE DESPESAS: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 87/2015

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 6/2015

CONTRATADA: QUIMAR COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS E TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA-ME

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE 180 MIL KG DE CLORETO DE SÓDIO ISENTO DE IODO – SAL PARA UTILIZAÇÃO EM SISTEMAS DE TRATAMENTO DE ÁGUA, COMO AGENTE REGENERADORA DA RESINA UTILIZADA, NO PROCESSO DE TROCA IÔNICA, PARA TRATAMENTO DE ÁGUA COM DUREZA ELEVADA NA LOCALIDADE DE ALBUQUERQUE/MS.

VALOR: R\$ 144.000,00

VIGÊNCIA: 3/9/2015 A 2/9/2016

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da execução financeira do Contrato Administrativo n. 87/2015, que foi celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – SANESUL e a empresa Quimar Comércio de Produtos Químicos e Tratamento de Água Ltda-ME, para aquisição de 180 mil quilos de Cloreto de Sódio Isento de Iodo – Sal para utilização em sistemas de tratamento de água, como agente regeneradora da resina utilizada, no processo de troca iônica para tratamento (abrandamento) de água com dureza elevada na localidade de Albuquerque/MS; no prazo de 12 meses; ao custo de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais).

Os documentos pertinentes ao procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 6/2015) e à formalização do contrato foram julgados regulares por meio do Acórdão AC01-2031/2016 (peça 29, f. 223-225).

Através do relatório de análise à peça 36, f. 285-287, a equipe técnica especializada manifestou-se pela regularidade da execução financeira do Contrato n. 87/2015.

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas exarou parecer à peça 37, f. 288, opinando pela regularidade da execução financeira contratual.

É o relatório.

2. Razões de Mérito

2.1. Da Execução Financeira

A documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos praticados durante a execução financeira da contratação, conforme comprova o demonstrativo abaixo:

Valor do contrato n. 87/2015	R\$ 144.000,00
Total empenhado (NE)	R\$ 144.000,00
Despesa liquidada (NF)	R\$ 144.000,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R\$ 144.000,00

Conclui-se, portanto, que a despesa foi corretamente processada. O valor contratado foi empenhado, liquidado e pago em conformidade com as disposições dos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/64.

Instar salientar, que o contrato se encerrou, conforme Termo de Encerramento acostado à f. 283.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 87/2015, nos termos dos arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4.320/1964.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11586/2018

PROCESSO TC/MS: TC/15759/2017

PROTOCOLO: 1777781

ÓRGÃO: FUNDO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE/MS

INTERESSADO (A): ADÃO UNÍRIO ROLIM (PREFEITURA)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 17/16

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. PRESENÇA DAS CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO DA DESPESA. REGULARIDADE.

Em exame a formalização do *Contrato nº 17/16* e sua execução financeira, celebrado entre o *Município de São Gabriel do Oeste/MS* e a microempresa *Aurora de Souza e Cia Ltda.*, no valor de R\$ 91.200,00 (noventa e um mil e duzentos reais), visando ao transporte escolar para o ano letivo de 2016.

O procedimento licitatório - *Pregão Presencial 02/16* – já foi apreciado por esta Corte, tendo sido julgado regular em sede do Acórdão 1134/18, em sede do TC 9452/16.

Através do Ofício 48/17 o jurisdicionado encaminhou os documentos pertinentes ao certame que foram autuados e submetidos à análise técnica, sendo que a 5ª ICE detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, razão pela qual requereu a intimação do responsável, o que foi deferido e concretizado através do termo de f. 54.

Em resposta o Ordenador enviou o ofício acostado à f. 58 e nesta oportunidade a equipe técnica concluiu pela regularidade da formalização

do contrato e da execução, registrando ainda a tempestividade na remessa dos documentos a esta Corte, em conformidade com a orientação contida nos itens 1.2.1.A e 1.3.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11 (ANA 25531/18 de f. 147).

O Ministério Público de Contas, igualmente, posicionou-se pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato nº 17/16 e da execução financeira, nos termos do Parecer 18785/18 de f. 151.

É o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de adentrar ao mérito, cumpre estabelecer que, consoante à disposição dos artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º do Regimento Interno (Resolução Normativa nº 76/13), em razão do valor total atribuído ao contrato (R\$ 91.200,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura do contrato (25/02/16), passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Esta decisão abrangerá os aspectos relativos à formalização e à execução financeira do Contrato nº 17/16 celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste/MS e a microempresa Aurora de Souza e Cia Ltda., com a finalidade de adquirir medicamentos.

Com base na informação prestada pela 5ª ICE e compulsando os autos e o sistema e-TCE verifico que o procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 02/16 – já foi objeto de julgamento favorável por esta Corte de Contas através do Acórdão 9452/16 (TC 15675/11134/18).

No que tange à formalização do Contrato nº 17/16 verifico que foram obedecidas as determinações legais, especialmente o que dispõe o artigo 55 do Diploma Licitatório quanto às cláusulas obrigatórias e também quanto à publicação do seu extrato acostado à f. 19, conforme a regra contida no parágrafo único do artigo 61.

Quanto à execução financeira do Contrato nº 17/16 registro que a mesma guarda conformidade com a legislação que rege a matéria, em especial a lei 4.320/64 e a Lei de Licitações (nº 8666/93).

Verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas e da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

VALOR DO CONTRATO	-	R\$ 91.200,00
VALOR EMPENHADO	-	R\$ 91.200,00
VALOR ANULADO	-	R\$ 8.172,00
VALOR TOTAL	-	R\$ 83.028,00
DESPESA LIQUIDADADA	-	R\$ 83.028,00
PAGAMENTO EFETUADO	-	R\$ 83.028,00

O quadro acima demonstra que a despesa foi devidamente processada, tendo o valor sido empenhado, a despesa liquidada e pagamento efetuado, em conformidade com o disposto nos arts. 60 a 63 da lei 4.320/64.

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo Município de São Gabriel do Oeste/MS, atendem às disposições legais e foram encaminhadas sob o comando do item 1.3.1 da Instrução Normativa nº 35/11 (Anexo I, Capítulo III, Seção I).

São as razões que fundamentam a decisão.

Com o respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em acordo com o r. parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 120, incisos II e III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (MS), aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização e execução financeira do Contrato nº 17/16 celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste/MS e a microempresa Aurora de Souza & Cia Ltda., realizada de acordo com o prescrito nas Leis Federais nº 8.666/93 e 4.320/64.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12297/2018

PROCESSO TC/MS: TC/16147/2016

PROTOCOLO: 1725105

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JATEÍ

JURISDICIONADO: SMITH DA SILVEIRA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, pelo Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jateí, à servidora Maria Ferreira Vaz Monteiro, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, lotada na Secretaria de Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n. 5, fls. 12-14, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 00 (zero) dias.	12.845 (doze mil, oitocentos e quarenta e cinco) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-22193/2018, peça n. 10, e o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-2ª PRC 17456/2018, peça n. 11, se manifestaram opinando pelo Registro da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da Sra. Maria Ferreira Vaz Monteiro encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o art. 86, incisos I ao IV, da Lei Municipal nº 028/2009, conforme Portaria nº 003/16, publicada no Jornal Diário MS, de 01 de agosto de 2016.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da servidora **Maria Ferreira Vaz Monteiro**, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, lotada na Secretaria de Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12302/2018

PROCESSO TC/MS: TC/17111/2016

PROTOCOLO: 1727953

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO: EDNA CHULLI

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina, à servidora **Margarida Frutuoso** ocupante do cargo de Agente Administrativo, lotada na Secretaria de Municipal de Educação.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n. 5, fls. 10-14, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias.	11.275 (onze mil, duzentos e setenta e cinco) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-23997/2018, peça n. 10, e o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-3ª PRC 21832/2018, peça n. 11, se manifestaram opinando pelo Registro da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da Sra. Margarida Frutuoso encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e art. 71 e seguintes da Lei Municipal nº 993/2011, conforme Portaria nº 240/16, publicada no Jornal Diário MS nº 5887, de 15 de agosto de 2016.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da servidora **Margarida Frutuoso**, ocupante do cargo de Agente Administrativo, lotada na Secretaria de Municipal de Educação, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.
Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12187/2018

PROCESSO TC/MS: TC/17547/2013

PROTOCOLO: 1453483

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE/MS

INTERESSADO (A): GERSON GARCIA SERPA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 76/13

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PAGAMENTO POR SERVIÇOS NÃO PRESTADOS.

IRREGULARIDADE. IMPUGNAÇÃO DE DESPESA. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Examina-se a execução financeira do Contrato nº 76/13 celebrado entre o *Município de Nioaque/MS* e a microempresa *Edite Alves da Silva Saldeira*, no valor de R\$ 59.720,00 (cinquenta e nove mil setecentos e vinte reais), com a finalidade de contratar empresa para a prestação de serviços de sonorização para eventos de pequeno porte, cerimônias, programas sociais e atendimento das necessidades das Secretarias.

O procedimento licitatório – *Convite nº 11/13* - e a formalização do *Contrato 76/13* já foram objeto de apreciação por esta Corte, tendo sido julgados regulares, nos termos da Decisão Singular 1605/15 de f. 122.

Logo após o julgamento os autos retornaram ao núcleo técnico que intimou o jurisdicionado para regularização da instrução processual, referente à execução financeira do contrato em tela (f. 127 e 232), sendo que as respostas estão acostadas à f. 265 e 575.

Retornaram os autos à 5ª Inspeção, que nesta oportunidade emitiu a análise de f. 543, concluindo que a prestação de contas da contratação não estava de acordo com a legislação pertinente, registrando, ainda, a intempestividade na remessa da documentação, conforme se extrai da ANA 3214/16.

O Ministério Público de Contas requereu a intimação dos responsáveis, o que foi determinado por este Relator (f. 550), tanto para o Ordenador e ex-Prefeito, quanto para o atual, porém, ambos retornaram sem trazer aos autos os documentos ausentes, motivo pelo qual o processo retornou ao *parquet* para manifestação.

Na oportunidade o Ministério Público de Contas emitiu o parecer de f. 579 no sentido da irregularidade da execução financeira, propugnando pela aplicação de multa a ambos os gestores, nos termos do Parecer 30673/17.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R\$ 59.720,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura do contrato (6/8/2013), passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Compulsando os autos verifico que o procedimento licitatório – *Convite nº 11/13* – e a formalização do *Contrato 76/13* foram apreciados por este Relator, tendo sido julgados regulares, nos termos da Decisão Singular 1605/15 de f. 122.

Quanto à execução financeira o Ordenador da Despesa não comprovou o regular processamento da despesa, uma vez que o valor empenhado foi maior do que o efetivamente pago e liquidado, bem como o valor pago foi maior que o liquidado. Vejamos:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

VALOR DO CONTRATO	-	R\$ 59.720,00
TOTAL EMPENHADO	-	R\$ 63.550,55
TOTAL ANULADO	-	R\$ 6.465,55
TOTAL EMPENHADO – TOTAL ANULADO	-	R\$ 57.085,00
DESPESA LIQUIDADADA	-	R\$ 47.545,00
PAGAMENTOS EFETUADOS	-	R\$ 51.719,00

Vê-se, portanto, que a despesa não foi corretamente processada, uma vez que o valor pago foi maior que o valor liquidado, portanto, sem a devida comprovação da prestação dos serviços, caracterizando pagamento por serviço não prestado, no importe de R\$4.174,00 (quatro mil cento e setenta e quatro reais) em desacordo com as determinações dos artigos 62 a 64 da Lei Federal 4.320/64.

Registro, ainda, que conforme apontado no relatório técnico, os documentos foram encaminhados a esta Corte fora do prazo estabelecido

no item 1.3.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11, com atraso de mais de 30 (trinta) dias, o que enseja a aplicação de multa.

Assim, tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte, o conjunto de elementos de convencimento demonstrados, em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa de 5 a até 100% do prejuízo causado, e o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal – infração grave (artigo 43 da LC nº 160/12) –, bem como o prejuízo causado aos cofres públicos municipais, ensejando a impugnação dos valores, e demais circunstâncias descritas no artigo 170, § 5º, incisos I e II da Resolução Normativa nº 76/13, é que aplico as sanções abaixo descritas.

São as razões que fundamentam a decisão.

E por tudo que foi exposto, com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 120, inciso III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 76/2013, **DECIDO:**

I – Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do Contrato nº 76/13, celebrado entre o *Município de Nioaque/MS* a microempresa *Edite Alves da Silva Saldeira*, pelo pagamento por serviços não prestados, infringência dos artigos 62 a 64 da Lei Federal nº 4.320/64;

II – Pela **IMPUGNAÇÃO** de R\$ 4.174,00 (quatro mil cento e setenta e quatro reais) referentes ao pagamento por serviços não prestados, responsabilizando o Ordenador de Despesa, ex-Prefeito do Município de Nioaque/MS, Sr. Gerson Garcia Serpa, pelo ressarcimento do valor impugnado aos cofres públicos do Município, devidamente atualizado, a partir do primeiro dia do exercício financeiro do ano de 2015, já que pelo que consta nos autos a última nota fiscal emitida data de 5/12/2014; e acrescido dos juros legais, considerando como termo inicial a data do trânsito em julgado desta decisão; no prazo de 60 (sessenta) dias, informando esta Corte de Contas em prazo idêntico, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 78 da Lei Complementar Estadual nº 160/12;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente a **70 (setenta) UFERMS**, ao Sr. Gerson Garcia Serpa, Ex-Prefeito de Nioaque/MS, portador do CPF/MF nº 062.396.251-91, assim distribuída:

a) **40 (quarenta) UFERMS**, correspondentes à aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento) do prejuízo causado aos cofres públicos do município, por infração dos artigos 62 a 64 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão do pagamento por serviços não prestados ou não comprovados, nos termos do artigo 170, inciso II, da Resolução Normativa nº 76/13, combinada com o artigo 42, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

b) **30 (trinta) UFERMS** pelo envio pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, o que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12.

IV - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II, bem como o mesmo prazo para a comprovação do recolhimento do valor impugnado aos cofres do município, devidamente atualizado.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para a publicação de demais providências.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12306/2018

PROCESSO TC/MS: TC/1762/2017

PROTOCOLO: 1776235

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A PEDIDO. PROVENTOS INTEGRAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão da transferência a pedido para a Reserva Remunerada concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao 3º Sargento **Marcio Teodoro dos Santos** da Polícia Militar, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-19193/2018, peça n. 10, e o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 22179/2018, peça n. 11, se manifestaram pelo Registro da presente aposentadoria.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais, conforme preceitos legais e constitucionais, peça n. 4, fs. 12-13, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 05 (cinco) meses, 10 (dez) dias.	11.110 (onze mil, cento e dez) dias.

É o relatório.

Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a transferência para Reserva Remunerada do 3º Sargento Marcio Teodoro dos Santos encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Reserva Remunerada está previsto no art. 42 da Lei nº. 3150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com os arts. 86, I, 89, I, 90, I, “a” e 54, todos da Lei Complementar nº 53, de 30 de agosto de 1990 e art. 47, II, com redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008, conforme Decreto “P” nº. 5623/16, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº. 9317, de 29.12.16.

Diante do exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da transferência para a Reserva Remunerada do 3º Sargento **Marcio Teodoro dos Santos** da Polícia Militar, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

É a Decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para providências, nos termos do § 3º, inciso II, letra “a”, do art. 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013 e art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.OBJ - 12307/2018

PROCESSO TC/MS: TC/18164/2017

PROTOCOLO: 1839998

ÓRGÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MS

ORDENADOR DE DESPESAS: NILZA GOMES DA SILVA

CARGO DO ORDENADOR: PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVA

ASSUNTO: CONTRATO N. 60/PGJ/2017

CONTRATADA: WTEC MÓVEIS E EQUIPAMENTOS TÉCNICOS LTDA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO N. 11/2016 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 1A - 2016

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MS

VALOR INICIAL: R\$ 128.882,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo do Contrato n. 60/PGJ/2017, celebrado entre o Ministério Público/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 11/2016, Ata de Registro de Preços N. 1A - 2016, cujo objeto é a aquisição de mobiliários para atender as necessidades do Ministério Público do Estado de MS, no valor de R\$ 128.882,00 (cento e vinte e oito mil, oitocentos e oitenta e dois reais).

Preliminarmente, cabe informar que a 1ª fase do presente é a Adesão à Ata de Registro de Preços 1A/2016, formalizada por meio do Pregão Eletrônico n. 11/2016, pelo Instituto Federal do Espírito Santo IFES, autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação, tendo seu resultado publicado no Diário Oficial da União em 21/07/2016 (fls. 58).

Analisam-se, neste momento, a formalização e o teor do contrato (2ª fase) e a execução financeira (3ª fase) nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-54475/2017, nos termos do art. 37, XXI da CF, Lei n. 8.666/1993, art. 120, II e III da Resolução Normativa n. 76/2013, certificando a regularidade e legalidade da formalização contratual e da execução financeira.

Posteriormente o Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o seu parecer PAR-1ª PRC-22213/2018, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos todos os documentos obrigatórios acerca da documentação relativa à formalização do contrato (2ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- Valor contratado	R\$ 128.882,00
- Valor total empenhado	R\$ 128.882,00
- Comprovantes de despesas	R\$ 128.882,00
- Comprovantes de pagamentos	R\$ 128.882,00

Como se vê, os estágios das despesas se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/1993 e n. 4.320/1964, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a formalização contratual e a execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO:**

1. pela **regularidade** da formalização e teor do Contrato n. 60/PGJ/2017, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato n. 60/PGJ2017, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

EM 19/12/2018

DELMIR ERNO SCHWEICH

CHEFE II - TCE/MS

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 47796/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10876/2018

PROTOCOLO: 1933400

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

JURISDICIONADO E/OU: ALVARO NACKLE URT

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): TULIO PESSO VILELA; ALYNE URIAS DE LIMA RAMIRES; THAIS NEVES DE CARVALHO; ANA PAULA DO NASCIMENTO PEDRO; DANIELLY DA SILVA SOUZA

Vistos, etc.

Decido pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO DO PRESENTE PROCESSO** em razão da vigência da contratação ser inferior a 6 meses, nos termos do artigo 145, §3º da Resolução Normativa TC/MS nº076/2013.

Determino o envio dos presentes autos ao Cartório para atendimento às formalidades regimentais atinentes ao procedimento.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2018.

JERSON DOMINGOS

CONSELHEIRO RELATOR

DESPACHO DSP - G.JD - 47798/2018

PROCESSO TC/MS: TC/13458/2016

PROTOCOLO: 1715389

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU: MARCELINO PELARIN

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): DONIZETH BARBOSA DIAS; OTOGAMIS GARCIA DIAS

Vistos, etc.

Decido pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO DO PRESENTE PROCESSO** em razão da vigência da contratação ser inferior a 6 meses, nos termos do artigo 145, §3º da Resolução Normativa TC/MS nº076/2013.

Determino o envio dos presentes autos ao Cartório para atendimento às formalidades regimentais atinentes ao procedimento.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

DESPACHO DSP - G.JD - 46822/2018

PROCESSO TC/MS: TC/18721/2016

PROTOCOLO: 1734511

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI

JURISDICIONADO E/OU: ARILSON NASCIMENTO TARGINO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): DANIELLE COIMBRA FERLE

Vistos, etc.

Decido pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO DO PRESENTE PROCESSO** em razão da vigência da contratação ser inferior a 6 meses, nos termos do artigo 145, §3º da Resolução Normativa TC/MS nº076/2013.

Determino o envio dos presentes autos ao Cartório para atendimento às formalidades regimentais atinentes ao procedimento.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

DESPACHO DSP - G.RC - 39069/2018

PROCESSO TC/MS: TC/24517/2017

PROTOCOLO: 1869384

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA

JURISDICIONADO: RUDI PAETZOLD

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Por meio da análise técnica da 5ª ICE (peça nº 22 / f. 211-212), foi informado que o procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 30/2017) e o Contrato Administrativo nº 89/2017 em tela, foram anteriormente autuados nesta Corte de Contas sob o TC/MS nº 122/2018.

E ainda, que às peças nº 24 e nº 25/ f. 214; f. 215-237 respectivamente, do presente processo foi juntada cópia do 1º Termo Aditivo, documento este que não consta no TC/MS n. 122/2018.

Diante de tais informações, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b", 1 c/c o art. 173, V, ambos do Regimento Interno, aprovados pela RNTC/MS nº 76/2013, *determino* a remessa dos presentes autos ao Cartório para que:

a) Providencie o desentranhamento do 1º Termo Aditivo que se encontra às peças nº 24 e nº 25/ f. 214; f. 215-237 destes autos, e a juntada ao TC/MS nº 122/2018;

b) Em seguida, proceda a extinção/arquivamento do presente processo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 45211/2018

PROCESSO TC/MS: TC/11862/2017

PROTOCOLO: 1825950

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDOorado

ORDENADOR DE DESPESAS: AGUINALDO DOS SANTOS

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO N. 73/2017

CONTRATADA: ITAPEÇAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 16/2017

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PEÇAS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Trata-se do Contrato n. 73/2017, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 16/2017, celebrado entre o Município de Eldorado e a empresa Itapeças Comércio e Serviços Ltda - EPP, cujo objeto é a aquisição de peças (mecânicas, elétricas e acessórios) para serem utilizadas na manutenção de máquinas pertencentes à frota municipal, no valor de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), constando como ordenador de despesas o Senhor Aguinaldo dos Santos, prefeito.

O procedimento licitatório foi julgado legal e regular por esta Corte de Contas, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-13038/2017, prolatada no Processo TC/15308/2017, devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-MS n. 1648, edição do dia 17 de outubro de 2017.

Aprecia-se, neste momento, a regularidade da formalização e do teor do contrato e dos atos de execução do objeto contratual, nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Analisando os autos, verifica-se que não houve a execução financeira do Contrato n. 73/2017, pois o valor empenhado (NE n. 860/2017) foi totalmente anulado (NAE n. 66/2017), conforme constam da peça 10.

Dessa forma, com fulcro no art. 4º, § 1º, I, "a", 1, c/c o art. 10, § 1º, I, "a" e o art. 173, V, "b", todos do RITC/MS, determino ao Cartório que proceda à extinção e ao arquivamento deste feito, em razão da perda do objeto processual para julgamento.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 47982/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19835/2015

PROTOCOLO: 1644911

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI-MS

RESPONSÁVEL: JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO N. 54/2015

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Trata o presente processo do Contrato n. 54/2015, firmado entre o Município de Iguatemi-MS e a empresa CENTERMEDI- Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, no valor de R\$ 69.515,12 (sessenta e nove mil, quinhentos e quinze reais e doze centavos), ou seja, valor inferior ao estabelecido no art. 13, II, "a", da Resolução TCE-MS n. 54/2016 (Manual de Peças Obrigatórias), para a apreciação neste Tribunal de Contas.

Assim, **determino** a extinção e posterior arquivamento deste processo, uma vez que esta documentação poderá ser objeto de análise "in loco" pela equipe técnica desta Corte de Contas, conforme o disposto no art. 15 do Manual de Peças Obrigatórias.

Ao Cartório para cumprimento.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 47991/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19913/2015
PROTOCOLO: 1644909
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI-MS
RESPONSÁVEL: JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTRATO N. 59/2015
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Trata o presente processo do Contrato n. 59/2015, firmado entre o Município de Iguatemi-MS e a empresa Delta Med Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, no valor de R\$ 36.809,39 (trinta e seis mil, oitocentos e nove reais e trinta e nove centavos), ou seja, valor inferior ao estabelecido no art. 13, II, "a", da Resolução TCE-MS n. 54/2016 (Manual de Peças Obrigatórias), para a apreciação neste Tribunal de Contas.

Assim, **determino** a extinção e posterior arquivamento deste processo, uma vez que esta documentação poderá ser objeto de análise "in loco" pela equipe técnica desta Corte de Contas, conforme o disposto no art. 15 do Manual de Peças Obrigatórias.

Ao Cartório para cumprimento.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.MCM - 43652/2018

PROCESSO TC/MS: TC/2469/2018
PROTOCOLO: 1890492
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CAARAPÓ
ORDENADOR DE DESPESAS: MARIO VALERIO
CARGO DE ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Acolho a sugestão do 6ª Inspeção de Controle Externo (peça digital 8), pela ausência de objeto para julgamento, considerando a inexistência de movimentação financeira no exercício de 2017, assim, DETERMINO o **arquivamento** do feito, com fundamento no art. 173, V, da Resolução Normativa nº 76/2013.

Remetam-se os autos ao Cartório, para as providências regimentais.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.ICN - 46284/2018

PROCESSO TC/MS: TC/9419/2011
PROTOCOLO: 1045038
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADO: GETULIO FURTADO BARBOSA
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Vistos, etc.

Consoante despacho procedente da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (fl. 5) a presente documentação foi

encaminhada equivocadamente por meio eletrônico, via SICAP, e atuada erroneamente como concursado.

Assim, presentes os requisitos consignados no art. 10, § 1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, autorizo a **extinção** do presente feito com o consequente **arquivamento**.

Encaminhe-se ao Cartório para as providências.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DESPACHO DSP - G.ICN - 46350/2018

PROCESSO TC/MS: TC/9446/2011
PROTOCOLO: 1045065
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADO: GETULIO FURTADO BARBOSA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Vistos, etc.

Consoante despacho procedente da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (fl. 7) a documentação foi encaminhada equivocadamente por meio eletrônico, via SICAP, e atuada erroneamente como concursado.

Assim, presentes os requisitos consignados no art. 10, § 1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, autorizo a **extinção** do presente feito com o consequente **arquivamento**.

Encaminhe-se ao Cartório para as providências.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DESPACHO DSP - G.ICN - 46258/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02943/2017
PROTOCOLO: 1789131
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO: DÉLIA GODOY RAZUK
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Vistos, etc.

Consoante despacho procedente da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, (fl. 56) as nomeações para cargos de provimento em Comissão não serão apreciados para fins de registro por esta Corte, de acordo com o art. 34, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Assim, presentes os requisitos consignados no art. 10, § 1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, autorizo a **extinção** do presente feito com o consequente **arquivamento**.

Encaminhe-se ao Cartório para as providências.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DESPACHO DSP - G.ICN - 46259/2018

PROCESSO TC/MS: TC/03509/2017
PROTOCOLO: 1791036
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA
JURISDICIONADO: DARCY FREIRE
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Vistos, etc.

Consoante despacho procedente da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, (fl. 18) as nomeações para cargos de provimento em Comissão não serão apreciados para fins de registro por esta Corte, de acordo com o art. 34, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Assim, presentes os requisitos consignados no art. 10, § 1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, autorizo a **extinção** do presente feito com o consequente **arquivamento**.

Encaminhe-se ao Cartório para as providências.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DESPACHO DSP - G.MCM - 43665/2018

PROCESSO TC/MS: TC/08158/2017
PROTOCOLO: 1810204
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
ORDENADOR DE DESPESAS: JAIR SCAPINI
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Acolho o Despacho da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária - DFAPGP (peça digital 6), e, DETERMINO a **extinção do feito** e seu consequente arquivamento, com fundamento no art. 10, §1º, inciso I, alínea "a", da Resolução Normativa nº 76/2013.

Encaminhem-se os autos ao Departamento de Gestão de Tecnologia da Informação (DGTI) para as providências regimentais.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 45585/2018

PROCESSO TC/MS: TC/08164/2017
PROTOCOLO: 1810210
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
ORDENADOR DE DESPESAS: JAIR SCAPINI
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Acolho a sugestão da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária - DFAPGP, por meio do despacho DSP - DFAPGP - 40285/2018 (peça digital 6), considerando que o termo aditivo (peça digital 1), tão somente alterou a remuneração do servidor, não sendo passível de análise para efeitos de registro do ato, assim, DETERMINO a **extinção do**

feito e seu consequente arquivamento, com fundamento no art. 10, §1º, inciso I, alínea "a", da Resolução Normativa nº 76/2013.

Encaminhem-se os autos ao Departamento de Gestão de Tecnologia da Informação (DGTI) para as providências regimentais.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.ICN - 46352/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19867/2016
PROTOCOLO: 1739131
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA
JURISDICIONADO: DARCY FREIRE
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Vistos, etc.

Consoante despacho procedente da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, (fl. 16) o presente processo refere-se a prorrogação de carga-horária de professor do Município de Douradina/MS, por período determinado, com base na Lei Municipal nº 402/2011, cuja autuação para fins de apreciação e registro não existe previsão regimental.

Assim, presentes os requisitos consignados no art. 10, § 1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, autorizo a **extinção** do presente feito com o consequente **arquivamento**.

Encaminhe-se ao Cartório para as providências.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 43887/2018

PROCESSO TC/MS: TC/31446/2016
PROTOCOLO: 1771876
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO-MS
RESPONSÁVEL: JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA
CARGO DA RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL (À ÉPOCA)
ASSUNTO: CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, da contratação temporária de profissional de educação em que a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da Análise ANA - DFAPGP - 28408/2018, manifestou pelo não registro da contratação temporária.

Já o Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer PAR-3ª PRC-22281/2018 opinou pelo não registro da contratação temporária e sugeriu aplicação de multa ao responsável.

Ao examinar o contrato constato que a vigência da contratação é inferior a 6 (seis) meses e a sua remessa a este Tribunal dispensada.

Assim, com fulcro no art. 4º, § 1º, I, "a" c/c art. 145, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2016, decido pelo arquivamento do presente processo, haja vista tratar-se de convocação com prazo inferior a 6 (seis) meses.

Ao Cartório para cumprimento.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2018.

DESPACHO DSP - G.MCM - 46168/2018

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 43895/2018

PROCESSO TC/MS: TC/31452/2016
PROTOCOLO: 1771882
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO-MS
RESPONSÁVEL: JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA
CARGO DA RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL (À ÉPOCA)
ASSUNTO: CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, da contratação temporária de profissional de educação em que a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da Análise ANA – DFAPGP – 28410/2018, manifestou pelo não registro da contratação temporária.

Já o Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer PAR-3ª PRC-22282/2018 opinou pelo não registro da contratação temporária e sugeriu aplicação de multa ao responsável.

Ao examinar o contrato constato que a vigência da contratação é inferior a 6 (seis) meses e a sua remessa a este Tribunal dispensada.

Assim, com fulcro no art. 4º, § 1º, I, “a” c/c art. 145, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2016, decido pelo arquivamento do presente processo, haja vista tratar-se de convocação com prazo inferior a 6 (seis) meses.

Ao Cartório para cumprimento.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ICN - 46589/2018

PROCESSO TC/MS: TC/04545/2012
PROTOCOLO: 1310520
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO: SERGIO LUIZ MARCON
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: CONCURSOS
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Vistos, etc.

Consoante despacho procedente da Inspecção de Controle Externo de Atos de Pessoal, (fl. 108) a documentação referente à Concurso Público era enviada ao Tribunal de Contas com a finalidade de compor o banco de dados do SICAP.

Assim, como a referida documentação foi encaminhada antes da edição do atual Regimento Interno, autorizo a **extinção** do presente feito com o consequente **arquivamento** de acordo com o art. 10, § 1º, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

Encaminhe-se ao Cartório para as providências.

Campo Grande/MS, 07 de dezembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

PROCESSO TC/MS: TC/14289/2014
PROTOCOLO: 1557484
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU
ORDENADOR DE DESPESAS: PAULO PEDRO RODRIGUES
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE AVERIGUAÇÃO PRÉVIA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Acolho a sugestão do despacho DSP - 6ICE - 45380/2017 (peça digital 5), emitida pela 6ª Inspecção de Controle Externo, corroborada pelo Ministério Público de Contas (peça digital 7), assim, DETERMINO o **arquivamento** do feito, com fundamento no art. 173, V, da Resolução Normativa nº 76/2013.

Remetam-se os autos ao Cartório, para as providências regimentais.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 43659/2018

PROCESSO TC/MS: TC/15617/2015
PROTOCOLO: 1610369
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JARDIM
ORDENADOR DE DESPESAS: JORGE CAFURE JUNIOR
CARGO DO ORDENADOR: SECRETÁRIO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA
RELATOR: Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Acolho a sugestão do Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 20627/2018 (peça digital 16), assim, DETERMINO o **arquivamento** do feito, com fundamento no art. 173, V, da Resolução Normativa nº 76/2013.

Remetam-se os autos ao Cartório, para as providências regimentais.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

EM 19/12/2018

DELMIR ERNO SCHWEICH
CHEFE II - TCE/MS

DESPACHO DSP - G.ICN - 46108/2018

PROCESSO TC/MS: TC/9394/2018
PROTOCOLO: 1925611
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO: LUCIMARA AUXILIADORA PALMEIRA
CARGO DO JURISDICIONADO: PRESIDENTE DA CÂMARA
TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Vistos, etc...

Trata-se de Pedido de prorrogação de prazo requerido pelo jurisdicionado acima nominado.

Tal pedido, contudo, resta prejudicado tendo em vista que já houve o deferimento do pedido anterior (fl. 19).

De outro lado, o Regimento Interno aprovado Resolução Normativa TC/MS nº76/2013, em seu artigo 190, inciso V disciplina, *verbis*:

Art.190. [...]

[...]

V – atendendo a circunstâncias especiais, o Conselheiro poderá **prorrogar o prazo uma vez**, até igual prazo daquele originalmente estabelecido ou do ato que o fixou especificamente, vedada a prorrogação para a apresentação de defesa, a interposição de recurso ou o pedido de revisão (art. 4º, *caput*, II, a, 2; e LC n. 160, de 2012, art. 54, § 2º).

Por tal razão **INDEFIRO** o pleito.

INTIME-SE o requerente.

Após, dê-se prosseguimento, na forma regimental.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator.

DESPACHO DSP - G.JD - 47721/2018

PROCESSO TC/MS: TC/15545/2017

PROTOCOLO: 1833054

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ARLEI SILVA BARBOSA

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc...,

Trata-se o presente autos de Recurso de Revisão contra a Decisão Singular DSG - G.MJMS - 12358/2016 interposto pelo Sr. ARLEI SILVA BARBOSA.

No ofício de encaminhamento (peça 01) o Sr. ARLEI SILVA BARBOSA, pleiteia o efeito suspensivo do referido acórdão, que aplicou multa de 80 (oitenta) UFERMS.

Com base no § 2º do art. 165, da RN 76/2013, defiro o **efeito suspensivo** ao presente pedido, para evitar toda e qualquer tomada de providência relativa a Decisão em questão, até que seja definitivamente decidido este pleito.

Posto isto, determino a remessa imediata dos autos ao Cartório para intimação dos interessados e da Secretaria Geral para **suspender** eventuais medidas que tenham sido implementadas.

Após o atendimento das determinações acima, que os autos sejam encaminhados para apreciação da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para que siga o trajeto regimental.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2018.

CONS. JERSON DOMINGOS
Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 46923/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10444/2018

PROTOCOLO: 1930711

ÓRGÃO JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

REQUERENTE: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Celso Luiz da Silva Vargas, ex-prefeito do município de Maracajú/MS, já qualificado, ingressou com pedido de Reconsideração aos termos da

decisão de f. 17/19, que deixou de conceder através de medida liminar, o pleiteado efeito suspensivo.

Em seu pedido, apresenta as mesmas razões do Pedido de Revisão, quais sejam, que *tentou diversas vezes apresentar os documentos exigidos, no intuito de cumprir a sua obrigação de prestar contas, contudo, sem sucesso, fato este que levou a emissão de parecer prévio contrário à aprovação de contas de governo de Maracajú/MS referente ao exercício de 2012.*

Afirmou que os fundamentos apresentados são relevantes e fundamentou nos termos do art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, destacando a existência de risco de lesão de difícil reparação que se materializaria no possível julgamento a ser realizado pela Câmara Municipal de Maracajú, em período anterior ao julgamento do Pedido de Revisão apresentado nesta Corte, o que geraria um conflito de decisões.

Que o julgamento das contas antes do encerramento das vias recursais traria *consequências irreversíveis*, ressaltando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, sendo imperioso que a decisão não concessiva do efeito suspensivo seja imediatamente reformada.

Concluiu requerendo provimento ao pedido, para que seja reconsiderada a decisão e que se atribua efeito suspensivo ao Pedido de Revisão até o julgamento final do mesmo.

Com estas informações que entendo necessárias à compreensão da pretensão trazida pelo Requerente, decido:

I - PRELIMINARMENTE:

Da ausência de previsão legal para o pleito de reconsideração proposto.

Como é cediço, esta Corte de Contas é regida, quanto aos recursos e demais meios de se buscar alterar decisões ou pareceres por ela emitidos, pela Lei Complementar n. 160/2012, que apresenta em seu art. 66¹, quais os recursos cabíveis, e em seu art. 67, apresenta os legitimados para a interposição.

No caso dos autos, não se trata de uma decisão proferida por esta Corte de Contas a desafiar a propositura de recurso, mas sim de um Parecer Prévio emitido, no qual foram apresentadas razões técnicas demonstrando que as Contas do Governo municipal, do exercício de 2012, por estarem incompletas, não deveriam, no entendimento devidamente fundamentado, ser aprovadas em julgamento a ser proferido pela Câmara Municipal de Maracajú.

Assim, por não se tratar de uma decisão, não comportaria um recurso, sendo cabível, nos exatos termos do art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012, *c/c* o que dispõe o art. 164² do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, o pedido de revisão, como bem interposto pelo Requerente.

Destaque-se então, que para decisões proferidas nos Pedidos de Revisão, seja em caráter liminar ou não, tanto a Lei Complementar n. 160/2012, como a norma adjetiva antes referida, não apresentam nenhuma possibilidade recursal, ou ainda revisional, como a proposta pelo Requerente buscando reconsideração da decisão denegatória do efeito suspensivo.

Não se diga que para estes casos poder-se-ia aplicar de modo subsidiário, a Lei Federal n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a uma, porque para os casos de pedido de revisão, a lei de regência desta Corte, não contempla tal hipótese e a duas porque não trouxe o Requerente qualquer fato novo ou prova a fundamentar a pleiteada reconsideração.

Assim, incabível a pretensão exposta na peça digital n. 9.

II – QUANTO AO MÉRITO

¹ Art. 66. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos: I - recurso ordinário; II - embargos de declaração; III - agravo.

² DO PEDIDO DE REVISÃO - Art. 164. Cabe pedido de revisão ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 73 da Lei Complementar n. 160, de 2012, contra ato de apreciação ou julgamento compreendido nas disposições do art. 173, I e II.

Da ausência de fundamentos à concessão do pedido de revisão.

Destaco em análise de mérito do pleito de reconsideração, que as condições, pressupostos ou fundamentos a justificar o pedido de revisão, estão contidos nos incisos I a V do já transcrito art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012, sendo estes:

I - prova inequívoca:

a) de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão;

b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão;

II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;

III - nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa;

IV - ofensa à coisa julgada;

V - violação de literal disposição de lei.

Observo ainda, que da análise perfunctória proferida com vistas à concessão ou não do efeito suspensivo ao pedido de revisão, não se constatou nenhuma das hipóteses acima elencadas, uma vez que a ausência de documentos obrigatórios, observada nos autos principais – TC/MS n. 5673/2013 -, que gerou o Parecer Prévio Contrário à aprovação das contas de Governo do Município de Maracajú, exercício de 2012 (**Deliberação PA00 n. 21/2018**), permaneceu, razão que conduziu este relator ao entendimento esposado na decisão atacada pelo presente Pedido de Reconsideração.

Por estes motivos e fundamentos, deixo de acolher o Pedido de Reconsideração, mantendo incólume a decisão contida na peça digital n. 4.

Publique-se.

Cumpra-se o que está consignado às f. 19.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.ICN - 112/2018

PROCESSO TC/MS : TC/15567/2017
PROTOCOLO : 1833030
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
REQUERENTE : ARLEI SILVA BARBOSA
TIPO DE PROCESSO : PEDIDO DE REVISÃO
RELATOR : Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

MEDIDA CAUTELAR

VISTOS, etc.

01. - Trata-se de recurso de PEDIDO DE REVISÃO (TC/15567/2017) interposto por ARLEI SILVA BARBOSA, com fundamento no artigo 73, da LC nº 160/2012, visando desconstituir a **DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 183/2017**, deste Tribunal.

02. - O Conselheiro Presidente desta Corte, com amparo nos artigos 165, inciso I, do RITC/MS (Resolução Normativa nº 76/2013), cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o

recebimento da petição recursal acompanhada de documentos, como Pedido de Revisão determinando a distribuição a esta relatoria.

03. - Os fundamentos expostos nas razões do Pedido de Revisão podem vir a alterar o resultado do julgamento, portanto, *ad cautelam*, necessário se faz, nesta fase processual, aplicar o efeito suspensivo previsto no art. 74, da LC nº 160/2012 e art. 165, § 2º, do RITC/MS para evitar risco de lesão irreparável ou de difícil reparação.

DISPOSITIVO.

04. - Destarte, determino a aplicação de **MEDIDA CAUTELAR** concedendo **efeito suspensivo** ao presente Pedido de Revisão, com fulcro no art. 74, da LC nº 160/2012, paralisando as determinações contidas na **DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 183/2017** (TC/73100/2011) deste Tribunal, inclusive quanto aos atos executórios, referentes à cobrança do título executivo (art. 165, § 3º, do RITC/MS).

05. - **COMUNIQUE-SE** com urgência a Diretoria-Geral quanto à concessão da Medida Cautelar, para que adote as providências descritas no art. 165, § 3º, incisos I e II, do RITC/MS.

06. - **REMETAM-SE** os autos para a **Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária** para manifestação, após isso, ao Ministério Público de Contas (**MP**) para emissão de Parecer, com fulcro no art. 165, § 5º, inciso I e art. 166, § 1º, ambos do RITC/MS.

07. - **INTIME-SE** o recorrente e **PUBLIQUE-SE** esta decisão interlocutória no DOTCE/MS, com fulcro no art. 100, do RITC/MS.

08. - Cumpridas as providências acima e após o retorno do processo em tela, voltem-me para decisão (art. 166, do RITC/MS).

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2018.

(autenticação eletrônica)
Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES.
Relator

